

UNIVERSIDADE ABERTA

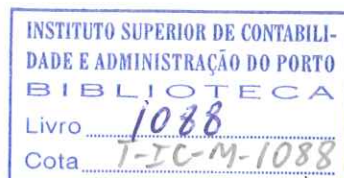
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

ANÁLISE GENÉRICA E ESPECÍFICA DO MÉTODO
DE CONSOLIÇÃO INTEGRAL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS

AMÍLCAR TEIXEIRA DA SILVA

Orientador : Professor Dr. JOSÉ ALBERTO PINHEIRO PINTO



Aveiro, Setembro de 1996

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

ANÁLISE GENÉRICA E ESPECÍFICA DO MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

ERRATA

Página	Local	Onde se lê	Deve ler-se
7	Última linha	De 2 Julho	De 2 de Julho
25	Nota n.º 38	Artigo do 488º do CSC	Artigo 488º do CSC
38	7ª linha	A sociedade M vendeu 720 000 contos à sociedade F	A sociedade M vendeu 720 000 contos de mercadorias à sociedade F
38	10ª linha	A sociedade F vendeu 30 000 contos à sociedade M	A sociedade F vendeu 30 000 contos de mercadorias à sociedade M
61	Nota n.º 91	De acordo com o primeiro parágrafo	De acordo com o terceiro parágrafo
62	9ª linha	Contrato acabado	Contrato completado
83	5ª linha	Participação da B na M	Participação da B na A
87	13ª linha	Regras prevista	Regras previstas
101	Nota n.º 146	“O fondo de comércio de consolidação”	“O fondo de comércio de consolidación”
133	7ª linha	Reforço da sua competitividade	Reforço da sua competitividade

AGRADECIMENTOS

Apesar de esta dissertação ser de natureza individual, só foi possível a sua concretização através do apoio de diversas pessoas. A todos agradeço, não podendo deixar de expressar a minha gratidão particular:

- Ao meu orientador, Professor Dr. José Alberto Pinheiro Pinto pela sua disponibilidade e colaboração.

- À minha mulher e filha pela compreensão demonstrada pelo escasso tempo que lhes dediquei.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	I
ÍNDICE	II
ABREVIATURAS UTILIZADAS	V
CAP. 1 - INTRODUÇÃO	1
CAP. 2 - CONCEITO DE GRUPO DE SOCIEDADES	5
2.1 - INTRODUÇÃO	6
2.2 - ABORDAGEM CONTABILÍSTICA	8
2.3 - ABORDAGEM FISCAL	10
2.4 - ABORDAGEM JURÍDICA	18
2.4.1 - INTRODUÇÃO	18
2.4.2 - SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	21
2.4.3 - SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO	24
2.4.3.1 - INTRODUÇÃO	24
2.4.3.2 - GRUPOS CONSTITUIDOS POR DOMÍNIO TOTAL	24
2.4.3.3 - CONTRATO DE GRUPO PARITÁRIO	26
2.4.3.4 - CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO	27
CAP. 3 - CONCEPÇÕES TEÓRICAS DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	30
3.1 - INTRODUÇÃO	31
3.2 - ÓPTICA DO PROPRIETÁRIO	32

3.3 - ÓPTICA ECONÓMICA	34
3.4 - ÓPTICA FINANCEIRA	35
3.5 - ÓPTICA MISTA	36
3.6 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO	38
3.7 - POSIÇÃO CONCEPTUAL PORTUGUESA	44
CAP. 4 - O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	46
4.1 - INTRODUÇÃO	47
4.2 - OBRIGATORIEDADE DE CONSOLIDAÇÃO	50
4.3 - EXCLUSÕES DA CONSOLIDAÇÃO	56
4.4 - OPERAÇÕES DE PRÉ-CONSOLIDAÇÃO	59
4.4.1 - INTRODUÇÃO	59
4.4.2 - HARMONIZAÇÃO DAS CONTAS	60
4.4.3 - CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	63
4.4.3.1 - INTRODUÇÃO	63
4.4.3.2 - MÉTODO TEMPORAL	65
4.4.3.3 - MÉTODO CORRENTE	66
4.4.3.4 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO	68
4.5 - MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO	75
4.5.1 - INTRODUÇÃO	75
4.5.2 - MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL	86
4.5.3 - MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL	87
4.5.4 - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	89

CAP. 5 - O MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL	92
5.1 - INTRODUÇÃO	93
5.2 - A DIFERENÇA DA PRIMEIRA CONSOLIDAÇÃO	94
5.2.1 - INTRODUÇÃO	94
5.2.2 - DIFERENÇA DE CONSOLIDAÇÃO POSITIVA	100
5.2.3 - DIFERENÇA DE CONSOLIDAÇÃO NEGATIVA	102
5.2.4 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO	104
5.3 - ELIMINAÇÃO DAS TRANSACÇÕES E RESPECTIVOS RESULTADOS NÃO REALIZADOS ENTRE EMPRESAS DO GRUPO	108
5.3.1 - INTRODUÇÃO	108
5.3.2 - ELIMINAÇÃO DOS DIVIDENDOS	112
5.3.3 - ELIMINAÇÃO DOS RESULTADOS POR OPERAÇÕES DE EXISTÊNCIAS	114
5.3.4 - ELIMINAÇÃO DOS RESULTADOS POR OPERAÇÕES DE IMOBILIZADO	117
5.3.5 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO	121
CAP. 6 - CONCLUSÕES	131
BIBLIOGRAFIA	137

ABREVIATURAS UTILIZADAS

NIC - Norma Internacional de Contabilidade

UE - União Europeia

IASC - International Accounting Standards Committee

POC - Plano Oficial de Contabilidade

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

DGCI - Direcção-Geral de Contribuições e Impostos

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DC - Directriz Contabilística

CNC - Comissão de Normalização Contabilística

ABDRC - Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados Consolidados

SGPS - Sociedade Gestora de Participações Sociais

CAP. 1 - INTRODUÇÃO

Contas consolidadas são as contas de um conjunto de empresas que constituem um grupo, elaboradas com o objectivo de darem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações do conjunto formado por essas empresas.

A necessidade dos grupos de sociedades apresentarem contas consolidadas decorreu dos processos de concentração das actividades empresariais, primeiro nos Estados Unidos da América, no início do século, e depois no Reino Unido, no decorrer dos anos 20.

Em Portugal tal processo está a desenvolver-se desde o final da década de 80, como resposta à necessidade de internacionalização da economia portuguesa, tendo em vista o reforço da competitividade das empresas quer a nível do mercado comunitário quer a nível do mercado mundial.

Para tal o primeiro passo foi dado com a publicação, em 1986, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) onde é criado, no seu título VI, o quadro legal das sociedades coligadas, que reconhece juridicamente a realidade dos grupos de sociedades.

Posteriormente, com a publicação do DL nº 414/87, de 31 de Dezembro, deu-se o primeiro passo no sentido de definir um regime tributário para os grupos de sociedades, que, com a reforma fiscal de 1988 do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), veio a ser inserido no respectivo código.

Com a publicação do DL nº 495/88, de 31 de Dezembro, proporcionou-se aos empresários um quadro jurídico que lhes permite reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada. Este quadro jurídico visa criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português, tendo em vista o mercado único europeu.

Finalmente, o DL nº 238/91, de 2 de Julho, transpôs para o direito interno as normas de consolidação de contas, estabelecidas na 7ª Directiva da União Europeia (UE), relativa ao direito das sociedades, aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 13 de Junho de 1983, introduzindo, ainda as alterações correspondentes ao Código das Sociedades Comerciais, no Código do Registo Comercial e no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

A opção por este tema para a dissertação de mestrado em Contabilidade e Finanças Empresariais justifica-se por se tratar de um assunto que foi introduzido em Portugal recentemente e pela importância que actualmente é reconhecida à elaboração e apresentação de informação financeira dos grupos de sociedades, visto serem eles os instrumentos mais importantes da cooperação interempresarial nos países desenvolvidos.

No segundo capítulo abordo os vários conceitos de grupos de sociedades, nos aspectos contabilístico, fiscal e jurídico. É dado destaque à constituição de Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) e ao regime de tributação pelo lucro consolidado.

No terceiro capítulo desenvolvo as concepções teóricas da consolidação de contas existentes na literatura contabilística internacional. É apresentada a minha opinião quanto à posição conceptual portuguesa.

No quarto capítulo é apresentado no aspecto legal o processo de consolidação de contas. É dado algum ênfase aos métodos de conversão das demonstrações financeiras em moeda estrangeira referidos na literatura contabilística internacional, já que as normas nacionais de consolidação de contas e a 7ª Directiva da UE são omissas neste domínio.

No quinto capítulo é analisado o método de consolidação integral, que é o verdadeiro e mais importante método de consolidação de contas. Neste capítulo tive a preocupação de apresentar diversos exemplos práticos de aplicação, procurando, também, a aderência deste trabalho à realidade empresarial.

CAP. 2 - CONCEITO DE GRUPO DE SOCIEDADES

2.1 - INTRODUÇÃO

Associado ao problema da consolidação de contas está o conceito de grupo de sociedades.

Segundo Engrácia Antunes¹, "a empresa de grupo (ou plurissocietária) constitui uma nova e revolucionária forma de organização da empresa moderna, alternativa aos tradicionais modelos da empresa individual e da empresa unissocietária."

Mas, o que é um grupo de sociedades?

Para Engrácia Antunes², "num sentido estrito ou próprio, designa-se por grupo de sociedades todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direcção económica unitária e comum".

Desta definição ressaltam como elementos característicos da existência dum grupo a independência jurídica e a unidade de direcção económica.

1 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima (1994); "Os direitos dos sócios da sociedade - mãe na formação e direcção dos grupos societários"; Universidade Católica Portuguesa - Editora; Porto; pág. 153.

2 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima (1993); "Os grupos de sociedades"; Livraria Almedina; Coimbra; pág. 24.

A definição de grupo para efeitos de consolidação de contas foi o problema mais complicado de resolver durante os cerca de sete anos de preparação e discussão da 7ª Directiva da UE³.

A configuração da existência de um grupo e a sua própria definição assenta no conceito fundamental de controlo⁴.

Existem basicamente dois tipos de controlo: o controlo legal (jurídico ou de direito) e o controlo económico (ou de facto).

O controlo legal é resultante da existência de participações financeiras maioritárias (quer directa quer indirectamente) no capital social de outras empresas.

O controlo económico é resultante da circunstância de existir uma direcção única ou interligada que possibilite uma gestão comum ou uniforme, por parte da empresa-mãe, relativamente a participações financeiras por si detidas, ainda que minoritárias, bem como da existência de quaisquer contratos ou acordos de natureza económica que originem situações de dependência.

A concepção de controlo legal é seguida pelos Estados Unidos da América e pela maior parte dos países da UE. A concepção de controlo económico está contemplada, por exemplo, na legislação da Alemanha.

Ver-se-á no capítulo 4 qual o enquadramento seguido pela legislação portuguesa para a definição de grupo, realçando desde já que, quer a 7ª Directiva da UE quer o DL nº 238/91 de 2 Julho⁵, não explicitam de forma expressa e directa nenhuma definição

³ - Baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado de Roma e relativa às contas consolidadas.

⁴ - Segundo a Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 22 do International Accounting Standards Committee (IASC), controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma empresa a fim de obter benefícios das suas actividades.

⁵ - Transpôs para o direito interno as normas de consolidação de contas estabelecidas na 7ª Directiva da UE.

de grupo, a qual é obtida, de forma indirecta, pela delimitação que é feita relativamente ao conjunto das entidades obrigadas a elaborar contas consolidadas.

2.2 - ABORDAGEM CONTABILÍSTICA

De acordo com o ponto 2.7 do POC⁶, referente ao tratamento de ligações entre empresas, tendo em conta as ligações existentes entre si, em consequência da titularidade de partes de capital ou de outros direitos, as empresas classificam-se em:

- a) Empresas do grupo;
- b) Empresas associadas;
- c) Outras empresas.

Empresas do grupo são as empresas que fazem parte de um conjunto compreendido por empresa-mãe e empresas filiais.

Empresas-mães são as que, por si só ou em conjunto com uma ou mais empresas, dominam ou controlam outra ou outras empresas.

Empresas filiais são aquelas sobre a qual uma empresa (empresa-mãe) detém o poder de domínio ou de controlo.

Quando uma empresa-mãe tiver filiais que, por sua vez, sejam empresas-mães de outras, estas serão também filiais da primeira.

Considera-se empresa-mãe aquela que:

⁶ - O POC, actualmente em vigor, foi aprovado pelo DL nº 410/89, de 21 de Novembro e alterado pelo DL nº 238/91, de 2 de Julho.

- a) Tiver a maioria dos direitos de voto dos titulares de capital de uma empresa;
ou
- b) Tiver o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização de uma empresa e for, simultaneamente, titular de capital desta empresa; ou
- c) Tiver o direito de exercer uma influência dominante sobre uma empresa da qual é um dos titulares de capital, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma cláusula dos estatutos desta; ou
- d) For titular de capital de uma empresa, detendo, pelo menos, 20% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, desta empresa, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras, bem como no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto; ou
- e) For titular de capital de uma empresa e controle, por si só, por força de um acordo com outros titulares de capital desta empresa, a maioria dos direitos de voto dos titulares de capital da mesma.

Empresas associadas são aquelas que sobre as quais uma empresa participante exerce uma influência significativa⁷ sobre a gestão e a sua política financeira,

⁷ - De acordo com a NIC 28 do IASC, influência significativa é o poder de participar nas decisões de política operacional e financeira da investida mas que não seja controlo sobre essas políticas.

Ainda, segundo a NIC 28 do IASC a existência de influência significativa por uma investidora é geralmente evidenciada por um ou mais dos meios seguintes:

- a) representação no conselho de administração, ou em órgão de gestão equivalente, da investida;
- b) participação nos processos de definição das políticas;
- c) transacções materialmente relevantes entre a investidora e a investida;
- d) intercâmbio de pessoal de gestão; ou
- e) fornecimento de informação técnica essencial.

presumindo-se que existe uma tal influência sempre que a participante detenha 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital e não possa ser considerada como empresa-mãe.

Elemento caracterizador da existência de um grupo, sob o ponto de vista contabilístico, é a titularidade de capital nas empresas do grupo.

2.3 - ABORDAGEM FISCAL

O primeiro passo em direcção ao reconhecimento fiscal dos grupos de sociedades operou-se com a publicação do DL n.º414/87, de 31 de Dezembro, ainda na vigência da contribuição industrial.

Com a reforma fiscal de 1988 do IRC, veio a ser inserido no respectivo código, o regime de tributação pelo lucro consolidado, permitindo que um conjunto de sociedades constitua uma unidade fiscal para efeitos daquele imposto, desde que sejam observados os condicionalismos e requisitos legalmente estabelecidos.

O regime de tributação pelo lucro consolidado está regulado pelos artigos 59.º, 59.º-A e 60.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e esclarecido pela circular n.º 15/94, de 6 de Maio, da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos (DGCI).

O conceito fiscal de grupo assenta na existência de uma relação de domínio total entre uma sociedade, dita dominante, e uma ou mais sociedades designadas por

dependentes ou dominadas⁸. Contudo, por preocupações de índole fiscal o conceito de grupo foi delineado pelo legislador por forma a que as sociedades do conjunto sejam todas consideradas residentes (com sede e direcção efectiva) no território português⁹ e a totalidade dos seus rendimentos estejam sujeitos ao regime geral de tributação em IRC¹⁰.

A alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º do CIRC prevê que a sociedade dominante tenha, nos termos do CSC, o domínio total das demais sociedades do grupo.

Face às dificuldades de interpretação suscitadas pelo artigo 488.º (domínio total inicial), artigo 489.º (domínio total superveniente) e artigo 490.º (aquisições tendentes ao domínio total) do CSC, a circular n.º 15/94, de 6 de Maio, da DGCI, considera verificada a condição expressa na alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º do CIRC quando a sociedade dominante, por si só ou conjuntamente com outras sociedades que com ela estejam em relação de grupo, dispuser de, pelo menos, 90% do capital social das restantes sociedades do grupo¹¹.

Esta condição deve ser satisfeita desde o início do período de tributação em que se pretende iniciar ou renovar a aplicação do regime ou desde a data da constituição de qualquer das sociedades dominadas, se esta ocorrer até ao termo do prazo estabelecido para a apresentação do pedido de autorização.

Quando o domínio total de uma sociedade for exercido de uma forma indirecta, a percentagem de participação efectiva detida pela sociedade dominante é calculada por

8 - Alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º do CIRC.

9 - Alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do CIRC.

10 - Alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do CIRC.

11 - A nível internacional é, também, comum associar-se o domínio total de uma empresa à posse de 90% ou mais do poder de voto por parte da empresa-mãe. Neste sentido aponta a NIC 27 do IASC no parágrafo 10.

multiplicação sucessiva de percentagens de capital detidas pela sociedade dominante e pelas sociedades dominadas.

Uma outra consequência decorrente da remissão feita para o CSC manifesta-se na forma jurídica que podem adoptar as entidades membros de um grupo. Com efeito, o CSC circunscreve a existência de relações de grupo apenas às sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções¹², pelo que não poderão ter acesso ao regime de tributação pelo lucro consolidado os conjuntos de empresas em que uma ou mais assumam a forma de sociedade em nome colectivo, de cooperativa ou de empresa pública.

Segundo Pinheiro Pinto¹³, as diferenças entre a consolidação contabilística e a consolidação fiscal são as seguintes:

- a) Enquanto a consolidação contabilística pode ser obrigatória, reunidas que sejam as condições legalmente exigidas para o efeito, a consolidação fiscal nunca o é, dependendo sempre de requerimento a apresentar pela empresa;
- b) O conceito de grupo acolhido em ambos os tipos de consolidação é diferente, exigindo-se, na consolidação fiscal, que se verifique o domínio total para que as empresas possam ser abrangidas por tal regime;
- c) No âmbito fiscal, apenas são exigidos o balanço e a demonstração de resultados consolidados, enquanto na consolidação contabilística se exigem ainda o anexo consolidado e o relatório consolidado de gestão;
- d) Os dois tipos de consolidação envolvem diferentes noções de resultado, não só por não serem fiscalmente adoptados os processos técnicos e regras de

12 - nº 1 do artigo 481º do CSC.

13 - PINHEIRO PINTO, José Alberto (1994); "Fiscalidade"; Areal Editores; Porto; pág. 126.

consolidação contabilísticos, como pelo facto de o resultado consolidado fiscal abarcar os interesses minoritários.

De acordo com o ponto 6 da circular nº 15/94, de 6 de Maio, da DGCI, os requisitos, previstos no nº 4 do artigo 59º do CIRC, que condicionam a validade da autorização são os seguintes:

- a) A adopção de políticas contabilísticas uniformes para todas as empresas do grupo, nomeadamente, os critérios de valorimetria das existências e dos elementos do activo imobilizado, bem como, os métodos de reintegrações e amortizações dos elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento;
- b) Mesmo período de tributação, sendo adoptado o da sociedade dominante;
- c) Contas consolidadas elaboradas de acordo com as regras previstas no plano de contas da sociedade dominante;
- d) Participações contabilizadas em "Investimentos Financeiros";
- e) Adopção do método de consolidação integral.

De acordo com o ponto 7 da circular nº 15/94, de 6 de Maio, da DGCI, os procedimentos de consolidação aplicáveis à elaboração do balanço consolidado e da demonstração consolidada de resultados são, genericamente, os previstos no POC para o método de consolidação integral.

No entanto, face aos objectivos que presidem a este processo de consolidação, esses procedimentos devem ser objecto das seguintes adaptações:

- a) As participações da sociedade dominante no capital das sociedades incluídas na consolidação devem ser eliminadas no balanço consolidado, por compensação com a quota-parte que as mesmas representam nos capitais próprios dessas sociedades à data em que foram elaboradas as primeiras contas consolidadas;

- b) Não são permitidos ajustamentos às rubricas dos respectivos balanços, cujos valores à data da aquisição se apresentem superiores ou inferiores aos seus valores contabilísticos;
- c) A diferença de aquisição positiva será inscrita numa rubrica do activo denominada "Diferença de Consolidação" não sendo, em caso algum, amortizada para efeitos fiscais. Se a diferença de aquisição for negativa será incluída no Capital Próprio;
- d) Não há necessidade de proceder, em relação às sociedades que têm accionistas (sócios) externos ao grupo, à separação da parte do capital próprio e do resultado líquido do exercício atribuível aos interesses minoritários, já que o conjunto de sociedades que formam o grupo constituem uma unidade fiscal;
- e) Como regra geral os resultados internos são eliminados, na sua totalidade, uma vez que só se consideram realizados, para efeitos de tributação, no exercício em que os elementos transmitidos forem alienados a entidades estranhas ao grupo ou, conforme previsto no nº 8 do artigo 59º do CIRC, cessar a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado;
- f) No entanto, quando se trate de resultados obtidos em operações de compra e venda de existências, não serão objecto de eliminação no exercício em que os elementos transaccionados já tiverem sido integrados no processo produtivo da sociedade adquirente;
- g) Quando forem eliminados resultados internos negativos incorporados nas existências finais de sociedades do grupo, poderão, se for caso disso, ser constituídas provisões para depreciação de existências nos termos e condições previstas no artigo 35º do CIRC;
- h) As mais-valias e as menos-valias obtidas em elementos do activo imobilizado, sujeitos a depreciação, não obstante serem eliminadas integralmente no

exercício em que são obtidas, irão reflectir-se de forma parcelar no resultado consolidado de cada um dos exercícios abrangidos pelo período de utilidade esperada, atribuída aos respectivos elementos pela sociedade adquirente;

- i) Os lucros distribuídos entre as sociedades do grupo serão eliminados na totalidade, independentemente dos exercícios a que os lucros se reportem.

É incontestável que o regime de tributação pelo lucro consolidado pode propiciar desagravamentos fiscais susceptíveis de o tornar atractivo para alguns grupos de sociedades, prefigurando-se, aliás, como um instrumento eficaz para otimizar a carga fiscal das empresas dentro, obviamente, das condicionantes que lhe são intrínsecas.

As vantagens normalmente apontadas a este regime são as seguintes:

- a) Possibilidade de reporte de prejuízos verificados nas sociedades antes da aplicação do regime e na livre comunicabilidade dos prejuízos apurados durante a sua vigência;
- b) Eliminação dos resultados gerados nas operações internas, operando-se o diferimento da respectiva tributação para exercícios futuros;
- c) Eliminação total da dupla tributação económica dos lucros distribuídos entre as sociedades que integram o grupo fiscal;
- d) Ganhos no aspecto financeiro resultantes da dispensa de retenção na fonte, quando esta tenha a natureza de imposto por conta, relativamente aos rendimentos de que sejam devedoras e credoras sociedades do grupo fiscal;
- e) Isenção de imposto sobre sucessões e doações por avença em relação aos dividendos intragrupo;
- f) Isenção de sisa nas transmissões de imóveis entre sociedades do grupo fiscal, durante o período em que o regime vigorar;

g) Redução de problemas fiscais associados ao estabelecimento de preços de bens e serviços nas transacções intragrupo que eventualmente possam ser considerados especiais pela DGCI, conforme previsto no artigo 57º do CIRC.

Não obstante as vantagens fiscais e financeiras atrás assinaladas, não há dúvidas de que existem constrangimentos inerentes ao regime de tributação pelo lucro consolidado e que são, fundamentalmente, os seguintes:

- a) Acréscimo de obrigações declarativas e de escrituração;
- b) Dificuldades de acompanhamento de certas operações efectuadas entre as sociedades do grupo fiscal, como sejam, as cessões de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento e o controlo das deduções dos prejuízos;
- c) Exigência de manutenção durante todo o período de aplicação do regime, das condições que a lei tipifica como essenciais, sob pena de caducidade do mesmo, sendo de destacar em particular, a que se refere à detenção pela sociedade dominante do domínio total sobre as demais sociedades do grupo;
- d) As penalizações a que ficam sujeitos os grupos quando se verificar a caducidade do regime ou aquando da saída do grupo, antes de decorrido o período de autorização, por parte de uma ou mais sociedades, sobretudo quando estas geram prejuízos.

A consolidação fiscal levanta um problema que tem a ver com a imputação da economia de imposto resultante da aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado.

A aplicação deste regime a um grupo de sociedades implica, no âmbito do CIRC, os seguintes procedimentos:

- a) A sociedade dominante entrega a declaração periódica consolidada e as declarações periódicas de rendimento de todas as sociedades do grupo¹⁴;
- b) O pagamento do imposto é da responsabilidade da sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsáveis pelo pagamento daquele imposto¹⁵.

Assim sendo, cada sociedade do grupo efectua a estimativa do IRC com base nos resultados fiscais obtidos individualmente, efectuando, no fim de cada exercício económico, as transferências dos movimentos contabilísticos do IRC para a empresa dominante, já que é esta que tem as relações com o Estado.

A sociedade dominante efectua, também, a sua estimativa do IRC com base nos resultados fiscais obtidos individualmente e a estimativa do imposto a pagar ao Estado com base no lucro consolidado.

A diferença entre o imposto a pagar com base no lucro consolidado e o imposto que teria que pagar com base no somatório dos lucros individuais de cada sociedade do grupo, corresponde à economia de imposto resultante da consolidação fiscal.

Este ganho de imposto como deve ser distribuído?

Fundamentalmente existem duas hipóteses de tratar este ganho:

- O ganho de imposto é totalmente imputado à sociedade dominante, já que será ela a responsável por eventuais impostos diferidos decorrentes de ajustamentos a efectuar quando deixe de existir consolidação fiscal;
- O ganho de imposto é repartido pelas sociedades do grupo de acordo com a contribuição de cada uma para a obtenção do ganho, quer através do contributo

14 - Conforme o previsto no nº 6 do artigo 96º do CIRC.

15 - Conforme o previsto no artigo 92º do CIRC.

dos seus prejuízos fiscais para o período corrente, quer da utilização dos seus benefícios fiscais pelo grupo¹⁶.

2.4 - ABORDAGEM JURÍDICA

2.4.1 - INTRODUÇÃO

Segundo Engrácia Antunes¹⁷, "o grupo societário, sendo uma emergência bem conhecida do mundo da economia, permanece ainda um fenómeno praticamente desconhecido no mundo do direito. No contexto mundial, apenas quatro ordens jurídicas lhe consagraram até hoje uma regulamentação expressa (Alemanha em 1965, Brasil em 1976, Portugal em 1986, Hungria em 1989)".

Regulado pela primeira vez na história do direito português o fenómeno dos grupos, o CSC¹⁸ veio ocupar-se expressamente do problema através de um conjunto de disposições previstas no seu título VI - Sociedades Coligadas (arts 481º a 508º-E).

O nosso direito considera as sociedades coligadas em dois grandes grupos:

- Sociedades em relação de participação;
- Sociedades em relação de grupo.

16 - Esta repartição deve ser estabelecida através dum contrato entre as empresas do grupo fiscal, que determine os critérios de distribuição do ganho. Esta hipótese é utilizada em França.

17 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima; op. cit. na nota nº 2; pág. 15.

18 - Aprovado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro.

As sociedades em relação de participação abrangem as sociedades em relação de simples participação, em participação recíproca e de simples domínio.

As sociedades em relação de grupo abrangem as sociedades em relação de domínio total (inicial ou superveniente), em relação de grupo paritário e em relação de subordinação.

Como se verifica, o conceito de grupo de sociedades no âmbito jurídico é mais restrito que o conceito de grupo de sociedades no âmbito económico (contabilístico), ou seja, para efeitos da nossa lei, serão apenas grupos de sociedades aqueles cuja direcção unitária teve a sua fonte num dos mecanismos previstos na lei.

Por outro lado, com a publicação do CSC e do DL n.º 414/87, de 31 de Dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades holding¹⁹.

Essa revisão foi efectuada com a publicação do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, que definiu o regime jurídico das SGPS²⁰, tendo em vista a criação de condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português²¹.

Mas o que é uma SGPS?

Segundo o artigo 1.º do DL n.º 495/88, alterado pelo DL n.º 318/94, é uma sociedade que tem por único objecto contratual a gestão de participações sociais noutras

19 - As sociedades holding foram regulamentadas em Portugal pelo DL n.º 271/72, de 2 de Agosto, que as designou de sociedades de controlo.

20 - Conforme o disposto no artigo 2.º do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, estas sociedades podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.

21 - Não obstante a adesão clara dos operadores económicos a este novo modelo, que segundo dados da Inspeção Geral de Finanças, de 40 sociedades de controlo passou-se para 680 SGPS, o regime jurídico das SGPS foi reformulado pelo DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro, por forma a conferir às SGPS maior operacionalidade.

empresas, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Nos termos da lei, este último requisito impõe que a SGPS detenha a participação por período não inferior a um ano e que a participação represente pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante.

Além da gestão de participações sociais de outras sociedades as SGPS podem:

- a) Prestar serviços técnicos de administração e gestão às participadas ou às sociedades com as quais tenham celebrado contratos de subordinação²²;
- b) Adquirir bens imóveis para instalação de participadas²³;
- c) Conceder crédito às sociedades participadas²⁴;
- d) Obter crédito das sociedades participadas²⁵.

Mas, para existir um grupo de sociedades não é obrigatória a constituição de uma SGPS, pelo que, a questão que se coloca é se existem vantagens na sua criação? Pensamos que sim e que serão fundamentalmente as seguintes:

- a) Criação de uma entidade especializada na gestão de participações sociais;
- b) Favorecer a concertação entre os accionistas (sócios) o que se traduzirá num maior poder negocial e mais força económica;
- c) Favorecer uma certa unidade e constância na direcção das empresas participadas e bem assim do seu controlo;

22 - Conforme o disposto no nº 1 do artigo 4º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 318/94, de 24 de Dezembro.

23 - Conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 5º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 318/94, de 24 de Dezembro.

24 - Conforme o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 318/94, de 24 de Dezembro.

25 - Conforme o disposto no nº 3 do artigo 5º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 318/94, de 24 de Dezembro.

- d) Favorecer a concentração de meios financeiros o que permite uma melhor e mais racional orientação dos investimentos a realizar;
- e) A existência de um regime fiscal favorável, na medida em que permite a eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, prevista no nº 1 do artigo 45º do CIRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem de participação e ao prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade²⁶; a não tributação da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas na venda ou troca das quotas ou acções de que sejam titulares, prevista no artigo 44º do CIRC²⁷; dispensa de retenção na fonte de rendimentos obtidos das participadas, prevista na alínea h) do artigo 76º do CIRC.

2.4.2 - SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Como dissemos atrás as sociedades em relação de participação poderão obedecer a três tipos:

- sociedades em relação de simples participação;
- sociedades em relação de participações recíprocas;
- sociedades em relação de domínio.

Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou

26 - Conforme o disposto no nº 1 do artigo 7º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro.

27 - Conforme o disposto no nº 2 do artigo 7º do DL nº 495/88, de 30 de Dezembro.

superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482º do CSC²⁸.

O artigo 484º do CSC institui um dever de comunicação, por escrito, de todas as aquisições e alienações de quotas ou acções, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.

As sociedades dizem-se em relação de participações recíprocas a partir do momento em que as participações cruzadas atingem 10% do capital da participada²⁹.

Nestes casos existe a obrigatoriedade comum de comunicação exigida pelo nº 1 do artigo 484º do CSC e, a que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade³⁰ ou, pelo menos, não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuando o direito à partilha do produto da liquidação³¹.

Segundo Engrácia Antunes³², "não é por acaso que o fenómeno das participações recíprocas mereceu desde bem cedo esta privilegiada atenção legislativa e doutrinal. A razão de ser deste facto deve-se, sem dúvida, aos perigos e distorções que são criados pelas situações de reciprocidade ou cruzamento de participações entre sociedades. Estes perigos são fundamentalmente de dois tipos: perigos de carácter patrimonial (a reciprocidade de participações põe em risco a constituição e conservação

28 - Conforme o disposto no artigo 483º do CSC. As relações previstas no artigo 482º do CSC são: relação de simples participação; relação de participações recíprocas; relação de domínio e relação de grupo.

29 - nº 1 do artigo 485º do CSC.

30 - nº 2 do artigo 485º do CSC.

31 - nº 3 do artigo 485º do CSC.

32 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima; op. cit. na nota nº 2; pág. 310.

do capital social das sociedades reciprocamente participantes) e perigos de carácter organizativo (semelhante reciprocidade pode funcionar indirectamente como instrumento de inversão da ordem de competências sociais prevista na lei)".

Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no nº 2 do artigo 483º do CSC³³, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante³⁴.

O CSC prevê³⁵ três situações em que se presume que uma sociedade é dependente, directa ou indirectamente, de uma outra sociedade e que são:

- Deter uma participação maioritária no capital;
- Dispôr de mais de metade dos votos;
- Ter a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Estes requisitos de presunção são alternativos porque, vigora a presunção desde que se verifique um deles.

Às sociedades dependentes é proibido adquirir quotas ou acções das sociedades que, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no nº 2 do artigo 483º do CSC, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia³⁶.

33 - Trata-se de participações indirectas que são pertença, directa ou indirectamente, de sociedades dependentes da sociedade dominante, ou com ela estejam em relação de grupo, ou sejam pertença de pessoas que actuem por conta de qualquer dessas sociedades.

34 - nº 1 do artigo 486º do CSC.

35 - No nº 2 do artigo 486º do CSC.

36 - nº 1 do artigo 487º do CSC.

2.4.3 - SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

2.4.3.1 - Introdução

Segundo Engrácia Antunes³⁷, "a figura das sociedades em relação de grupo constitui o cerne fundamental da nova regulamentação sobre as sociedades coligadas, em virtude da importância que a lei lhe fez associar (arts. 488º a 508º-E do CSC). Trata-se daquela figura de coligação intersocietária onde o legislador português reconheceu a especificidade do fenómeno dos grupos societários e lhe veio fazer associar uma disciplina jurídica própria e excepcional, em derrogação das regras gerais do direito comum das sociedades".

Como vimos atrás as sociedades em relação de grupo, na acepção jurídica, podem surgir das seguintes formas:

- Grupos constituídos por domínio total;
- Contrato de grupo paritário;
- Contrato de subordinação.

2.4.3.2 - Grupos constituídos por domínio total

A relação de grupo por domínio total surge sempre que uma sociedade detenha,

37 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima; op. cit. na nota nº 2; pág. 481.

directa ou indirectamente, inicial³⁸ ou supervenientemente³⁹, a totalidade das partes sociais de uma outra sociedade.

O domínio total superveniente resulta da aquisição integral, directa ou indirectamente, de todas as acções ou quotas de uma sociedade já existente.

De acordo com o nº 2 do artigo 489º do CSC, nos seis meses seguintes à ocorrência do domínio total superveniente, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta para deliberar, em alternativa, sobre:

- a) Dissolução da sociedade dependente;
- b) Alienação de quotas ou acções da sociedade dependente;
- c) Manutenção da situação existente.

Logo que uma sociedade, por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no nº 2 do artigo 483º do CSC, disponha de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação⁴⁰.

Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, acções ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas⁴¹.

No entanto, se a sociedade dominante não fizer uma oferta de aquisição das participações, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito

38 - Artigo do 488º do CSC. Este artigo viabiliza a sociedade anónima unipessoal, contra o disposto no artigo 273º do CSC.

39 - Artigo 489º do CSC.

40 - nº 1 do artigo 490º do CSC.

41 - nº 2 do artigo 490º do CSC.

que a sociedade dominante lhe faça uma oferta de aquisição das suas quotas ou acções⁴².

Esta defesa dos interesses dos sócios minoritários aparece reforçada no nº 6 do artigo 490º do CSC que refere, que, na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho.

2.4.3.3 - Contrato de grupo paritário

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 492º do CSC, duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

A constituição de um grupo paritário⁴³ assemelha-se a uma fusão por constituição, embora, na fusão por constituição⁴⁴ as sociedades fundidas se extingam e no grupo paritário as sociedades agrupadas mantenham a sua estrutura legal de administração e fiscalização, ainda que, o contrato possa instituir um órgão comum de direcção ou coordenação⁴⁵.

42 - nº 4 do artigo 490º do CSC.

43 - Os grupos paritários são também designados de grupos de coordenação ou grupos horizontais, porque embora as sociedades agrupadas se encontrem submetidas a uma direcção unitária, são independentes umas das outras.

44 - Prevista na alínea b) do nº 4 do artigo 97º do CSC.

45 - nº 4 do artigo 492º do CSC.

Os elementos centrais do regime jurídico do grupo paritário são a independência das sociedades contratantes e a sujeição colectiva e paritária⁴⁶ a uma direcção unitária.

De referir que, embora o legislador comunitário tenha deixado expressamente em aberto a possibilidade de a consolidação de contas se aplicar aos grupos paritários⁴⁷, o legislador português não a contemplou nas normas de consolidação de contas.

2.4.3.4 - Contrato de subordinação

Para Engrácia Antunes⁴⁸ "o contrato de subordinação constitui, pela minúcia do regime que a lei lhe dedicou e pela importância dos efeitos dele decorrentes, o instrumento jurídico mais importante da constituição e organização duma relação de grupo. Tal instrumento consiste num negócio jurídico bilateral pelo qual uma sociedade (dita sociedade subordinada ou dirigida) se vincula a subordinar a respectiva gestão social à direcção de uma outra sociedade (dita subordinante ou directora) (artigo 493º, nº 1), graças ao qual a última passa a dispôr de um direito de emitir instruções directas e vinculantes e até prejudiciais, aos órgãos de administração da primeira (artigo 503º), ficando, por seu turno, e em contrapartida, onerada com determinadas obrigações e responsabilidades especiais perante esta sociedade, bem assim como perante os respectivos sócios minoritários e credores sociais (artigos 494º, 501º, 502º)".

46 - Neste contrato é decisivo que esteja garantida uma efectiva e igualitária participação das várias sociedades na formação e exercício da direcção unitária (nº 4 do artigo 492º do CSC).

47 - Alínea a) do nº 1 do artigo 12º da 7ª Directiva da UE.

48 - ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima, op. cit. na nota nº 2; pág. 485.

Embora o nº1 do artigo 493º do CSC deixe em aberto a hipótese de o contrato de subordinação ser celebrado entre empresas independentes, tal hipótese é meramente teórica, já que o artigo 496º do CSC faz depender a celebração de um contrato de subordinação de uma prévia deliberação favorável da maioria qualificada dos sócios da futura sociedade subordinada⁴⁹.

Conforme o estabelecido no nº1 do artigo 494º do CSC, para que um contrato de subordinação se realize é essencial que a sociedade directora se comprometa:

- a) A adquirir as quotas ou acções dos sócios livres da sociedade subordinada, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou nos termos do artigo 497º do CSC⁵⁰;
- b) A garantir o lucro dos sócios livres⁵¹ da sociedade subordinada, nos termos do artigo 499º do CSC.

Um aspecto importante do contrato de subordinação é que os sócios livres (minoritários ou externos) são amplamente defendidos já que podem optar por permanecer ou não na sociedade subordinada.

Esta protecção dada aos sócios livres é importante, para eles, porque a sociedade directora passa a ter o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes que, se o contrato não dispuser o contrário, podem ser desvantajosas para a sociedade subordinada, desde que sirvam os interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo⁵².

49 - Visto que o artigo 496º do CSC, que disciplina tal deliberação, faz remissão para as disposições aplicáveis à deliberação sobre o contrato de fusão (artigo 103º do CSC).

50 - Este artigo prevê a fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora das quotas ou acções dos sócios livres.

51 - Conforme o disposto no nº 2 do artigo 494º do CSC, os sócios livres, também designados por sócios minoritários ou externos, são aqueles que se encontram excluídos do círculo de controlo do grupo.

52 - Conforme os nºs 1 e 2 do artigo 503º do CSC.

Optando os sócios livres por permanecerem na sociedade subordinada a protecção que lhes é dada, tem a ver com o direito aos lucros anuais mínimos resultantes do valor mais elevado entre:

- a) A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social;
- b) O lucro que seria auferido por quotas ou acções da sociedade directora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou acções daqueles sócios⁵³.

De acordo com o artigo 502º do CSC, a sociedade directora é responsável pelas perdas da sociedade subordinada durante a vigência do contrato de subordinação.

A aquisição das quotas ou acções aos sócios livres pode conduzir a uma situação de a sociedade directora, directa ou indirectamente, passar a possuir 90% do capital da sociedade subordinada, aplicando-se, então, o artigo 490º do CSC⁵⁴. Também pode acontecer que a sociedade directora, directa ou indirectamente, obtenha o domínio total da sociedade subordinada, passando a aplicar-se o regime respectivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso⁵⁵.

53 - Conforme o nº 1 do artigo 500º do CSC.

54 - Este artigo diz respeito às aquisições tendentes ao domínio total. Tal hipótese está prevista no nº 2 do artigo 507º do CSC.

55 - Conforme o nº 1 do artigo 507º do CSC.

**CAP. 3 - CONCEPÇÕES TEÓRICAS DA CONSOLIDAÇÃO
DE CONTAS**

3.1 - INTRODUÇÃO

Na elaboração das contas consolidadas os objectivos e interesses em termos de informação não são coincidentes para todas as entidades⁵⁶ envolvidas no grupo de sociedades.

Assim sendo, não existe uma única forma de elaborar e apresentar as contas consolidadas, mas sim diversas concepções teóricas de o fazer⁵⁷.

Estas concepções teóricas procuram responder, fundamentalmente, a três questões que se colocam no âmbito da consolidação de contas:

- Devem ou não reflectir-se nas contas consolidadas os interesses minoritários⁵⁸?

Se sim, em que rubricas e porque valores?

56 - Estamos a referir-nos aos sócios maioritários e aos sócios minoritários

57 - As diferentes teorias de consolidação de contas surgem, desde logo, na diferença de encarar o grupo, numa perspectiva de controlo legal ou de controlo económico.

58 - Segundo a NIC 27 do IASC, interesse minoritário é a parte dos resultados líquidos das operações e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuíveis a interesses que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe. Internacionalmente a expressão activos líquidos corresponde à diferença entre os valores activos e os valores passivos.

As normas de consolidação de contas, aprovadas pelo DL n.º 238/91 de 2 de Julho e integradas no POC, referem no ponto 13.4.5 - Interesses minoritários:

- a) Os valores atribuíveis às partes de capital nas empresas filiais incluídas na consolidação, detidas por pessoas que não sejam as empresas na mesma compreendidas, devem ser inscritos no balanço consolidado na rubrica denominada "Interesses minoritários".
- b) Relativamente aos resultados atribuíveis às partes de capital nas empresas filiais, detidas por pessoas que não sejam as empresas compreendidas na consolidação, devem ser apresentados na demonstração consolidada dos resultados na rubrica denominada "Interesses minoritários".

- Com base em que valores é que deve ser determinada a diferença de consolidação⁵⁹?
- Como devem ser tratadas as relações económicas e financeiras entre as sociedades do grupo, quer a nível das contas do balanço consolidado quer a nível das contas de resultados consolidados? Sendo de eliminar essas relações, por que montantes?

Para responderem a estas questões existem na literatura contabilística internacional quatro teorias ou ópticas diferentes:

- óptica do proprietário;
- óptica económica;
- óptica financeira;
- óptica mista (económica-financeira).

3.2 - ÓPTICA DO PROPRIETÁRIO

Segundo esta óptica o objectivo fundamental das contas consolidadas é evidenciar aos proprietários da sociedade-mãe o valor do seu património e os resultados das operações realizadas.

Assim, a adopção desta óptica tem as seguintes implicações:

59 - Estamos a referir-nos à diferença da primeira consolidação. Sobre este tema ver o seu desenvolvimento no ponto 5.2 do capítulo 5.

No balanço consolidado

- Não são evidenciados os interesses minoritários.
- A diferença de consolidação corresponde à diferença entre o preço de aquisição das participações e a fracção do valor ajustado do capital próprio⁶⁰ de cada filial⁶¹ pertencente à sociedade-mãe.
- Os activos e os passivos das filiais são considerados pela percentagem de participação da sociedade-mãe.
- As dividas entre a sociedade-mãe e as filiais são eliminadas pelos valores correspondentes às percentagens de participação.

Na demonstração consolidada dos resultados

- Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das filiais são considerados pelas correspondentes participações da sociedade-mãe.
- As transacções entre as sociedades consolidadas e os resultados gerados por essas transacções são eliminadas pela percentagem de participação da sociedade-mãe.
- O resultado liquido consolidado reflecte apenas a parte do resultado correspondente à sociedade-mãe.

⁶⁰ - Corresponde à diferença, à data da aquisição, entre os justos valores dos activos e dos passivos da filial. Segundo a NIC 22 do IASC, justo valor é a quantia pela qual um activo pode ser trocado, ou um passivo liquidado entre partes conhecedoras e interessadas numa transacção ao seu alcance.

⁶¹ - Internacionalmente utiliza-se o termo "subsidiária".

3.3 - ÓPTICA ECONÓMICA

Nesta óptica⁶² o grupo de sociedades é considerado como uma única entidade económica, com duas categorias de interesses: maioritários e minoritários.

Assim, a adopção desta óptica tem as seguintes implicações:

No balanço consolidado

- Os interesses minoritários são evidenciados no capital próprio e englobam a parte que lhes cabe nos capitais próprios, no resultado do exercício e na diferença de consolidação.
- A diferença de consolidação é calculada não apenas em relação à participação da sociedade-mãe, mas considerando o grupo como uma única entidade⁶³.
- Os activos e os passivos das filiais sob controlo exclusivo⁶⁴ são considerados na totalidade.
- As dívidas entre as sociedades consolidadas são eliminadas na totalidade.

Na demonstração consolidada dos resultados

- Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das sociedades dependentes são considerados na totalidade.
- As transacções entre as sociedades consolidadas são eliminadas na totalidade.

62 - Esta óptica, também conhecida como óptica da entidade, tem subjacente a perspectiva de existência de um grupo, através do controlo económico(ou de facto).

63 - Este valor é obtido por extrapolação para uma compra hipotética de 100% do capital da filial, o que em termos contabilísticos não é muito aceitável.

64 - Tal acontece quando é uma única empresa que tem o poder de gerir as políticas operacionais e financeiras de uma outra empresa a fim de obter benefícios das suas actividades.

- Os resultados das operações realizadas entre as empresas do grupo são eliminados na totalidade, sendo imputados à sociedade-mãe se realizados por esta ou repartidos pelos interesses maioritários e minoritários, de acordo com a percentagem de participação, se realizados pelas filiais.
- O resultado líquido consolidado do exercício corresponde ao valor global dos resultados consolidados da parte maioritária e minoritária.

3.4 - ÓPTICA FINANCEIRA

Segundo esta óptica⁶⁵ as contas consolidadas são elaboradas principalmente para os sócios (accionistas) da sociedade-mãe, tendo em vista proporcionar-lhes informação sobre a situação económica e financeira das empresas que estão sob o controlo da sociedade-mãe.

Assim, a adopção desta óptica tem as seguintes implicações:

No balanço consolidado

- Os interesses minoritários são equiparados a passivo e englobam a percentagem que lhes cabe nos capitais próprios e no resultado do exercício da filial.
- A diferença de consolidação é calculada tendo em conta a participação da sociedade-mãe na filial.

⁶⁵ - Esta óptica tem subjacente a perspectiva de controlo legal (jurídico ou de direito).

- Os activos e os passivos das sociedades dependentes sob controlo exclusivo são considerados na totalidade.
- As dívidas entre as sociedades consolidadas são eliminadas na totalidade.

Na demonstração consolidada dos resultados

- Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das sociedades dependentes são considerados na totalidade.
- As transacções e respectivos resultados gerados entre as sociedades consolidadas são eliminadas pela percentagem de participação da sociedade-mãe.
- O resultado líquido consolidado do exercício é subdividido em resultado consolidado da sociedade-mãe e interesses minoritários.

3.5 - ÓPTICA MISTA

Esta óptica conjuga aspectos da óptica económica e da óptica financeira, em que as contas consolidadas são uma extensão das contas da sociedade-mãe⁶⁶, mas no contexto de uma entidade económica com duas categorias de interesses: maioritários e minoritários⁶⁷.

⁶⁶ - Estando aqui subjacente a óptica financeira.

⁶⁷ - Estando aqui subjacente a óptica económica.

Assim, a adopção desta óptica tem as seguintes implicações:

No balanço consolidado

- Os interesses minoritários são evidenciados entre o capital próprio e o passivo⁶⁸ e englobam a percentagem que lhes cabe nos capitais próprios e no resultado do exercício da filial.
- A diferença de consolidação é calculada tendo em conta a participação da sociedade-mãe na filial.
- Os activos e os passivos das sociedades dependentes sob controlo exclusivo são considerados na totalidade.
- As dívidas entre as sociedades consolidadas são eliminadas na totalidade.

Na demonstração consolidada dos resultados

- Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das sociedades dependentes são considerados na totalidade.
- As transacções entre as sociedades consolidadas são eliminadas na totalidade.
- Os resultados das operações realizadas entre as empresas do grupo são eliminados na totalidade, sendo imputados à sociedade-mãe se realizados por esta ou repartidos proporcionalmente pelos interesses maioritários e minoritários, se realizados pelas filiais.
- O resultado líquido consolidado do exercício deve evidenciar o resultado consolidado pertencente à sociedade-mãe e aquele que foi atribuído aos interesses minoritários.

⁶⁸ - Nesta óptica os interesses minoritários são considerados valores mistos, isto é, não são capital próprio (como na óptica económica) mas também não são passivo (como na óptica financeira).

3.6 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO⁶⁹

Em 1 de Janeiro do ano N a sociedade M (mãe) adquiriu uma participação de 60% na sociedade F (filial) por 112 500 contos.

Durante o ano N a sociedade F transferiu a totalidade do Resultado Líquido do ano N-1 para a conta de Reservas, não tendo havido outros movimentos nas contas de Capital e Reservas.

Operações entre as sociedades durante o ano N:

- A sociedade M vendeu 720 000 contos à sociedade F, com uma margem de 20% s/o preço de venda. Destas mercadorias constam no inventário da F, em 31/12/N, 90 000 contos.
- A sociedade F vendeu 30 000 contos à sociedade M, com uma margem de 15% s/o preço de venda. Destas mercadorias constam no inventário da M, em 31/12/N, 6 000 contos.

Os Balanços e as Demonstrações dos Resultados das sociedades M e F são os seguintes:

⁶⁹ - Este exemplo foi adaptado do livro de BORGES, António; Rodrigues, Azevedo ; Rodrigues, Rogério (1995); "Elementos de Contabilidade Geral"; Rei dos Livros; 14^a Edição; Lisboa ; Pag. 894.

BALANÇO
31/12/N

(em contos)

Activo	M	F	Cap. Próp. e Passivo	M	F
Imob. líquido	547 500	45 000	Capital	300 000	75 000
Inv. financeiros	112 500	-----	Reservas	75 000	150 000
Existências	45 000	300 000	Res. líquido exercício	34 500	90 000
Dívidas de terceiros	139 500	150 000	Dívidas a terceiros	450 000	195 000
Dep. banc. e caixa	15 000	15 000			
	859 500	510 000		859 500	510 000

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

31/12/N

(em contos)

Custos e Perdas	M	F	Proveitos e Ganhos	M	F
Custo das merc. vend.	315 000	750 000	Vendas	816 000	1 335 000
Outros custos	475 500	510 000	Outros proveitos	9 000	15 000
Resultado líq. exercício	34 500	90 000			
	825 000	1 350 000		825 000	1 350 000

RESOLUÇÃO

Para facilitar a apresentação do exemplo de aplicação vamos admitir que os valores dos activos e passivos da sociedade F correspondem aos justos valores.

Assim, à data de aquisição da participação as diferenças de consolidação e os interesses minoritários seriam:

DESIGNAÇÃO	ÓPTICAS			
	Proprietário	Económica	Financeira	Mista
Dif. de consolidação	(22 500)(1)	(37 500)(2)	(22 500)(1)	(22 500)(1)
Interes. minoritários	-----	75 000(4)	90 000(3)	90 000(3)

(1) D.C.= Valor aquisição - % x Cap. Próprios da F

$$= 112 500 - 60\% \times 225 000 = (22 500)$$

(2) Parte correspondente à participação da M(22 500)

Parte correspondente aos inter. minoritários (22 500/60% \times 40%)(15 000)

(37 500)

(3) 40% x 225 000

(4) (40% x 225 000) - 15 000

BALANÇO CONSOLIDADO

31/12/N

(em contos)

Rubricas	Opticas	Proprietário	Económica	Financeira	Mista
	Activo				
Imob. líquido		574 500	592 500	592 500	592 500
Existências		213 660 (1)	326 100 (3)	333 660 (6)	326 100 (3)
Dívidas de terceiros		229 500	289 500	289 500	289 500
Dep. banc. e caixa		24 000	30 000	30 000	30 000
Total do Activo		1 041 660	1 238 100	1 245 660	1 238 100
Cap. Próprio e Passivo					
Capital		300 000	300 000	300 000	300 000
Reservas		75 000	75 000	75 000	75 000
Diferenças de consolidação		22 500	37 500	22 500	22 500
Resultado líquido do exercício		77 160 (2)	69 960 (4)	77 160 (2)	69 960 (4)
Interesses minoritários		-----	110 640(5)	126 000(7)	125 640 (8)
Dívidas a terceiros		567 000	645 000	645 000	645 000
Total do Cap. Próprio e Passivo		1 041 660	1 238 100	1 245 660	1 238 100

(1) Soc. M	45 000
Soc. F(60%)	180 000
Anul. lucro exist. F (90 000x20%x60%)	(10 800)
Anul. lucro exist. M (6 000x15%x60%)	(540)
	<u>213 660</u>
(2) Soc. M	34 500
Soc. F (60%)	54 000
Anul. lucro das existências	(11 340)
	<u>77 160</u>
(3) Soc. M	45 000
Soc. F	300 000
Anul lucro exist. F (90 000x20%x100%)	(18 000)
Anul lucro exist. M (6 000x15%x100%)	(900)
	<u>326 100</u>
(4) Soc. M	34 500
Soc. F(60%)	54 000
Anul. lucro Soc. M	(18 000)
Anul. lucro Soc. F(60%)	(540)
	<u>69 960</u>
(5) Na data de aquisição	75 000
Lucro da Soc. F(40%)	36 000
Anul. lucro da Soc. F(40%)	(360)
	<u>110 640</u>
(6) Soc. M	45 000
Soc. F	300 000
Anul. lucro exist. F(90 000x20%x60%)	(10 800)
Anul. lucro exist. M(6 000x15%x60%)	(540)
	<u>333 660</u>

(7) Na data de aquisição 90 000
 Lucro da Soc. F (40%) 36 000
126 000

(8) Na data de aquisição90 000
 Lucro da Soc. F (40%)36 000
 Anul. lucro da Soc. F(40%) (360)
125 640

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS RESULTADOS
31/12/N (em contos)

Rúbricas \ Opticas	Proprietário	Económica	Financeira	Mista
Custos e Perdas				
Custo das merc. vendidas	326 340 (1)	333 900 (3)	626 340 (6)	333 900 (3)
Outros custos	781 500	985 500	985 500	985 500
Interesses minoritários	-----	35 640 (4)	36 000 (7)	35 640 (4)
Resultado cons. liq. do exerc.	77 160	69 960	77 160	69 960
Total	1 185 000	1 425 000	1 725 000	1 425 000
Proveitos e Ganhos				
Vendas	1 167 000 (2)	1 401 000 (5)	1 701 000 (8)	1 401 000 (5)
Outros proveitos	18 000	24 000	24 000	24 000
Total	1 185 000	1 425 000	1 725 000	1 425 000

(1) Soc. M315 000
 Soc. F (60%) 450 000
 Anul. vendas da M a F (60%) (432 000)
 Anul. vendas da F a M (60%) (18 000)
 Lucro contido Exist. 11 340
326 340

(2) Soc. M	816 000
Soc. F (60%)	801 000
Anul. vendas da M a F	(432 000)
Anul. vendas da F a M	<u>(18 000)</u>
	<u>1 167 000</u>

(3) Soc. M	315 000
Soc. F	750 000
Anul. vendas da M a F	(720 000)
Anul. vendas da F a M	(30 000)
Lucro contido Exist.	<u>18 900</u>
	<u>333 900</u>

(4) Lucro da Soc. F (40%)	36 000
Anul. lucro Soc. F (40%)	<u>(360)</u>
	<u>35 640</u>

(5) Soc. M	816 000
Soc. F	1 335 000
Anul. vendas da M a F.....	(720 000)
Anul. vendas da F a M	<u>(30 000)</u>
	<u>1 401 000</u>

(6) Soc. M	315 000
Soc. F	750 000
Anul. vendas da M a F (60%)	(432 000)
Anul. vendas da F a M (60%)	(18 000)
Lucro contido Exist. (18 900x60%)	<u>11 340</u>
	<u>626 340</u>

(7) 40%x90 000

(8) Soc. M	816 000
Soc. F	1 335 000
Anul. vendas da M a F (60%)	(432 000)
Anul. vendas da F a M (60%)	<u>(18 000)</u>
	<u>1 701 000</u>

3.7 - POSIÇÃO CONCEPTUAL PORTUGUESA

Segundo a Directriz Contabilística (DC) nº 6 da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), as normas de consolidação de contas adoptaram:

- O conceito de que as demonstrações financeiras consolidadas devem ser preparadas na perspectiva dos interesses maioritários;
- A perspectiva de que os interesses minoritários são vistos como interesses alheios ao grupo;
- O procedimento de eliminação total dos resultados não realizados, pondo de parte a consideração de poderem ser incluídos no activo resultados não realizados pelo grupo, conforme o previsto na 7ª Directiva da UE⁷⁰ e de acordo com uma das opções da NIC 27 do IASC⁷¹.

Esta interpretação da directriz resulta, fundamentalmente, dos seguintes factos:

70 - Alínea c) do nº 1 do artigo 26º.

71 - A NIC 27, reformatada em 1994, já não prevê esta opção, conforme o disposto nos parágrafos 17 e 18.

- No balanço consolidado os interesses minoritários são apresentados entre o capital próprio e o passivo;
- Na demonstração consolidada dos resultados os interesses minoritários são apresentados antes do resultado consolidado líquido do exercício;
- As normas de consolidação de contas⁷² determinam que devem ser eliminados os resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos.

Da conjugação do disposto nas normas de consolidação de contas, nas demonstrações financeiras consolidadas e na DC nº 6, poderemos concluir que a legislação portuguesa segue a óptica mista.

72 - Alínea a₃) do ponto 13.4.4 do POC.

CAP. 4 - O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

4.1 - INTRODUÇÃO

De acordo com o ponto 13.1 do POC, referente às normas de consolidação de contas, as demonstrações financeiras consolidadas⁷³ constituem um complemento e não um substituto das demonstrações financeiras individuais das empresas integradas num grupo⁷⁴ e têm como objectivo dar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações do conjunto formado por essas empresas.

Com efeito, pela via da consolidação obtém-se um só balanço e uma só demonstração de resultados do conjunto dessas empresas, como se tratasse de uma única empresa.

Na elaboração das contas consolidadas as normas de consolidação de contas não impõem à empresa-mãe⁷⁵ registos digráficos, bastando apenas a existência de mapas e documentos de suporte que permitam de forma clara e objectiva a sua revisão, não só por parte das entidades legalmente obrigadas a certificar as contas consolidadas⁷⁶,

73 - Segundo a NIC 27 do IASC, demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única empresa.

74 - Segundo a NIC 27 do IASC, um grupo é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.

75 - Segundo a NIC 27 do IASC, empresa-mãe (detentora) é uma empresa que detém uma ou mais subsidiárias.

76 - Essas entidades são os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas.

como também a sua eventual verificação por parte de qualquer outra entidade competente⁷⁷.

Existem, fundamentalmente, duas técnicas de consolidação de contas:

- consolidação directa;
- consolidação em cascata.

Na consolidação directa todas as sociedades incluídas no perímetro de consolidação⁷⁸ são integradas directamente na sociedade-mãe, que é a única empresa consolidante do grupo.

Esta técnica apresenta como principais vantagens a maior rapidez e menor custo no processo de consolidação. Tem como principais desvantagens a falta de informação financeira por subgrupos e o menor rigor das contas consolidadas, porque os erros são mais difíceis de detectar.

Na consolidação em cascata cada sociedade é consolidada na sociedade detentora do seu capital, existindo assim uma consolidação por degraus (da base para o topo), sendo cada sociedade, ou subgrupo, integrado no degrau imediatamente superior.

Esta técnica de consolidação tem como principais vantagens o permitir uma segmentação da informação económico-financeira por subgrupos, o que melhora o conhecimento do grupo e permite a descentralização dos trabalhos de consolidação, o que poderá traduzir-se numa maior eficácia e numa menor margem de erro das informações produzidas. Tem como principais desvantagens o maior custo e demora do processo de consolidação, na medida em que a consolidação num determinado degrau depende das contas consolidadas do degrau imediatamente inferior.

77 - Conforme o disposto no último parágrafo do ponto 13.1 do POC.

78 - O perímetro de consolidação é o conjunto de todas as empresas, empresa-mãe, filiais (subsidiárias) e associadas, legalmente obrigadas a consolidar.

Conforme o disposto no ponto 13.2.1 das normas de consolidação de contas, as contas consolidadas constituem um todo e compreendem:

- o balanço consolidado;
- a demonstração de resultados consolidada;
- o anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidados (ABDRC).

Recomenda-se também a inclusão da demonstração consolidada de origem e aplicação de fundos⁷⁹.

Os documentos acima referidos devem satisfazer também as demais normas do POC, com as necessárias adaptações.

Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para o outro.

De acordo com o disposto no ponto 13.2.2 das normas de consolidação, as demonstrações financeiras consolidadas devem dar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.

Se, em casos excepcionais, a aplicação de uma disposição das normas de consolidação for incompatível com aquele objectivo, a disposição em causa não deverá ser aplicada, divulgando-se o facto no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

Conforme o disposto no ponto 13.2.3 das normas de consolidação, as demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas com referência à mesma data das demonstrações financeiras anuais da empresa-mãe.

⁷⁹ - A aprovação do regulamento nº 93/11 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários veio tornar obrigatória a apresentação, por parte das empresas cotadas na bolsa de valores, da demonstração dos fluxos de caixa, elaborada de acordo com o previsto na DC nº 14 da CNC.

Contudo, podem ser elaboradas com referência a uma data diferente, a fim de serem tomadas em consideração as datas do balanço do maior número de empresas, ou das mais importantes, incluídas na consolidação.

Quando a data do balanço de uma empresa preceder a do balanço consolidado em mais de três meses, essa empresa deve ser consolidada com base em demonstrações financeiras intercalares elaboradas à data do balanço consolidado.

De acordo com o disposto no ponto 13.2.4 das normas de consolidação, se a composição do conjunto das empresas incluídas na consolidação se alterar significativamente no decurso do exercício, as demonstrações financeiras consolidadas devem fornecer informações que permitam a comparabilidade de conjuntos sucessivos de demonstrações financeiras consolidadas. Esta obrigação pode ser cumprida ou pela elaboração de demonstrações financeiras ajustadas à data do início do exercício a que se referem ou por informações a prestar no anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidados.

4.2 - OBRIGATORIEDADE DE CONSOLIDAÇÃO

Conforme referimos no capítulo 2 nem a 7ª Directiva da UE nem a legislação portuguesa explicitam de forma expressa e directa nenhuma definição de grupo, surgindo a sua definição de uma forma implícita através da determinação das empresas consolidantes e empresas a consolidar, definidas, respectivamente, nos artºs 1º e 2º do DL nº 238/91, de 2 de Julho.

Na obrigação de preparar contas consolidadas foram introduzidas duas dispensas, em consonância, aliás, com o disposto nos artigos 6º e 7º da 7ª Directiva da UE. A primeira, facultativa pela Directiva, foi estabelecida em função da dimensão económica do conjunto das empresas, avaliada esta através da verificação de dois dos três limites quantitativos indicados, na condição de que qualquer das empresas não tenha valores mobiliários admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores sediada num Estado membro das Comunidades Europeias. A segunda, obrigatória pela Directiva, dispensa da consolidação uma empresa que seja ao mesmo tempo empresa-mãe e filial de uma outra empresa sujeita à legislação de um Estado membro das Comunidades Europeias, ficando salvaguardada a protecção dos sócios e de terceiros pela observância estrita de certos requisitos na elaboração, revisão de contas e publicidade das demonstrações financeiras do conjunto mais vasto⁸⁰.

No artigo 1º do DL nº 238/91, de 2 de Julho estão definidas as empresas consolidantes. Segundo aquele artigo é obrigatória a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas e do relatório consolidado de gestão para a empresa (empresa-mãe) sujeita ao direito nacional que:

- a) Tenha a maioria dos direitos de votos dos titulares do capital de uma empresa (empresa filial); ou
- b) Tenha o direito de designar ou destituir a maioria dos membros de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização de uma empresa (empresa filial) e seja simultaneamente, titular de capital desta empresa; ou
- c) Tenha o direito de exercer uma influência dominante sobre uma empresa (empresa filial) da qual é um dos titulares do capital, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma outra cláusula do contrato desta sociedade; ou

⁸⁰ - Conforme o 4º parágrafo do preâmbulo do DL nº 238/91, de 2 de Julho.

- d) Seja titular do capital de uma empresa, detendo pelo menos 20% dos direitos de voto e a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização desta empresa (empresa filial) que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras consolidadas, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto; ou
- e) Seja titular do capital de uma empresa e controle, por si só, por força de um acordo com outros titulares do capital desta empresa (empresa filial), a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma.

Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), d) e e), aos direitos de voto, de designação e de destituição da empresa-mãe devem ser adicionados os direitos de qualquer outra empresa filial e os das filiais desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer outra empresa filial⁸¹.

Para os mesmos efeitos, aos direitos antes indicados devem ser deduzidos os direitos relativos:

- a) às partes de capital detidas por conta de uma pessoa que não seja a empresa-mãe ou uma empresa filial; ou
- b) às partes de capital detidas como garantia, desde que os direitos em causa sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou que a posse destas partes seja para a empresa detentora uma operação decorrente das suas actividades normais, em matéria de empréstimos, com a condição de

⁸¹ - nº 2 do artigo 1º do DL nº 238/91, de 2 de Julho.

que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia⁸².

Ainda para efeitos do disposto nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º, à totalidade dos direitos de voto dos titulares do capital da empresa filial devem deduzir-se os direitos de voto relativos às partes de capital detidas por essa empresa, por uma empresa filial desta ou por uma pessoa que actue no seu próprio nome mas por conta destas empresas⁸³.

No artigo 2.º do DL n.º 238/91, de 2 de Julho estão definidas as empresas a consolidar. Segundo aquele artigo sem prejuízo do disposto no artigo 4.º⁸⁴ a empresa-mãe e todas as suas filiais, bem como as filiais destas, devem ser consolidadas, qualquer que seja o local da sede das empresas filiais.

A empresa-mãe e todas as suas filiadas são empresas a consolidar, de acordo com o presente diploma, sempre que a empresa-mãe esteja constituída:

- a) Sob a forma de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções;
- b) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, desde que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas na alínea anterior ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às referidas na Directiva n.º 68/151/UE, do conselho, de 9 de Março;

82 - n.º 3 do artigo 1.º do DL n.º 238/91, de 2 de Julho.

83 - n.º 4 do artigo 1.º do DL n.º 238/91, de 2 de Julho.

84 - Este artigo refere-se às empresas que podem ser excluídas da consolidação.

- c) Sob a forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita simples, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados segundo qualquer das formas previstas nas alíneas anteriores⁸⁵.

No artigo 3º do DL nº 238/91, de 2 de Julho estão contempladas as dispensas de consolidação. Segundo aquele artigo, a empresa-mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das empresas a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites a seguir indicados:

- a) Total do balanço - 1,5 milhões de contos;
- b) Vendas líquidas e outros proveitos - 3 milhões de contos;
- c) Número de trabalhadores utilizados em média durante o exercício - 250.

Quando se tenha ultrapassado ou tenha deixado de se ultrapassar dois dos limites definidos anteriormente, este facto não produz efeitos, em termos de aplicação da dispensa aí referida, senão quando se verifique durante dois exercícios consecutivos.

A dispensa não se aplica se uma das empresas a consolidar for uma sociedade cujos valores mobiliários⁸⁶ tenham sido admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores estabelecida num Estado membro das Comunidades Europeias.

Não obstante o disposto nos números anteriores, é ainda dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas qualquer empresa-mãe que seja também

⁸⁵ - nº 2 do artigo 2º do DL nº 238/91, de 2 de Julho, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 127/95, de 1 de Junho.

⁸⁶ - Segundo a alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, consideram-se valores mobiliários, as acções, obrigações, títulos de participação e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitidos por quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confirmam aos seus titulares direitos idênticos, e legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado.

uma empresa filial, quando a sua própria empresa-mãe esteja subordinada à legislação de um Estado membro das Comunidades Europeias e:

- a) For titular de todas as partes de capital da empresa dispensada, não sendo tidas em consideração as partes de capital desta empresa detidas por membros dos seus órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, por força de uma obrigação legal ou de cláusulas do contrato de sociedade; ou
- b) Detiver 90%, ou mais, das partes de capital da empresa dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta empresa tenham aprovado a dispensa.

A dispensa referida no número anterior depende da verificação de todas as condições seguintes:

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a empresa dispensada bem como todas as suas empresas filiais sejam consolidadas nas demonstrações financeiras de um conjunto mais vasto de empresas cuja empresa-mãe esteja sujeita à legislação de um Estado-membro das Comunidades Europeias;
- b) As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea anterior bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto mais vasto de empresas sejam elaborados pela empresa-mãe deste conjunto e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do Estado-membro a que ela esteja sujeita, adaptada à Directiva nº 83/349/UE, de 13 de Junho;
- c) As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea a) e o relatório consolidado de gestão referido na alínea anterior, bem como o documento de revisão legal dessas contas, sejam objecto de publicidade por parte da empresa dispensada, em língua portuguesa;

d) O anexo ao balanço e à demonstração de resultados anuais da empresa dispensada inclua a firma e a sede da empresa-mãe que elabora as demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea a), a menção da dispensa da obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e relatório consolidado de gestão e informações relativas ao conjunto formado por essa empresa e pelas suas filiais sobre:

- Total do balanço;
- Vendas líquidas e outros proveitos;
- Resultado do exercício e total dos capitais próprios;
- Número de trabalhadores utilizados em média durante o exercício.

A dispensa não se aplica às sociedades cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores estabelecidos num Estado-membro das Comunidades Europeias.

4.3 - EXCLUSÕES DA CONSOLIDAÇÃO

As exclusões do âmbito da consolidação são de dois tipos e assumem natureza diversa. Uma, de carácter facultativo, é estabelecida em função da relevância material de uma empresa no conjunto das empresas incluídas na consolidação e implica a sua aplicação de modo consistente de um exercício para outro, ficando a opção subordinada ao objectivo de fazer com que as contas consolidadas dêem uma imagem verdadeira e apropriada. A outra, de carácter obrigatório, assenta no facto de as actividades exercidas

por algumas empresas serem de tal modo diferenciadas⁸⁷ que a sua inclusão na consolidação conduziria a uma deformação da imagem que as contas consolidadas devem proporcionar sobre a realidade económica do conjunto⁸⁸.

Assim, e de acordo com o artigo 4º do DL nº 238/91, de 2 de Julho uma empresa pode ser excluída da consolidação pelos seguintes motivos:

- Imaterialidade;
- Existam restrições severas e duradouras;
- Posse do capital para cessão posterior;
- Actividades diferenciadas.

De acordo com o nº 1 do artigo 4º, uma empresa pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para o objectivo referido no ponto 13.2.2 das normas de consolidação de contas.⁸⁹

No entanto o nº 2 do artigo 4º refere que quando duas ou mais empresas estiverem nas circunstâncias referidas no nº 1, mas se revelem no seu conjunto materialmente relevantes para o mesmo objectivo, devem ser incluídas na consolidação.

O nº 3 do artigo 4º permite, também, a exclusão da consolidação sempre que:

- a) Restrições severas e duradouras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa empresa;

87 - Nos Estados Unidos da América, de acordo com o Financial Accounting Standards nº 94 a consolidação (integração global) impõe-se mesmo no caso em que as operações não são homogéneas.

88 - Conforme o 5º parágrafo do preâmbulo do DL nº 238/91, de 2 de Julho.

89 - O objectivo é que as demonstrações financeiras consolidadas devem dar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.

b) As partes de capital sejam detidas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior.

A exclusão de carácter obrigatória vem definida no nº 4 do artigo 4º que refere que sempre que uma ou várias empresas a incluir na consolidação exerçam actividades de tal modo diferentes que a sua inclusão nas demonstrações financeiras consolidadas seria incompatível com o objectivo fixado no ponto 13.2.2 das normas de consolidação de contas, tais empresas devem ser excluídas da consolidação, aplicando-se, contudo, o disposto quanto à contabilização das participações em associadas⁹⁰.

No entanto o nº 5 esclarece que o disposto no nº 4 não é aplicável pelo simples facto de as empresas a incluir na consolidação serem empresas parcialmente agrícolas, parcialmente industriais, parcialmente comerciais e empresas que efectuem parcialmente prestações de serviços, ou de estas empresas exercerem actividades agrícolas, industriais ou comerciais relativas a produtos diferentes ou efectuarem prestações de serviços diferentes.

E o nº 6 refere que o recurso ao disposto no nº 4 deve ser mencionado no anexo e devidamente justificado, devendo as demonstrações financeiras anuais ou as demonstrações financeiras consolidadas das empresas assim excluídas da consolidação, que não forem publicadas no mesmo Estado-membro de acordo com a Directiva nº 68/151/UE, de 9 de Março, serem juntas às demonstrações financeiras consolidadas ou serem postas à disposição do público, caso em que deve ser

⁹⁰ - O parágrafo 14 da NIC 27 do IASC refere que algumas vezes uma subsidiária é excluída da consolidação quando as suas actividades empresariais sejam dissemelhantes das outras empresas dentro do grupo. A exclusão nesta base não se justifica porque se proporciona melhor informação consolidando tais subsidiárias e divulgando informação adicional nas demonstrações financeiras sobre as diferentes actividades empresariais de subsidiárias. Por exemplo, as divulgações requeridas na NIC 14 - Relato de Informação Financeira por Segmentos, ajuda a explicar o significado de diferentes actividades empresariais dentro do grupo.

fornecida, a simples pedido, cópia destes documentos a um preço que não pode exceder o seu custo administrativo.

4.4 - OPERAÇÕES DE PRÉ-CONSOLIDAÇÃO

4.4.1- INTRODUÇÃO

O primeiro passo no processo de consolidação deve consistir num estudo aprofundado do grupo de empresas a consolidar. A dimensão do grupo, as actividades inerentes a cada uma das empresas, a localização, nomeadamente se existem ou não empresas com sede no estrangeiro e as ligações com outros grupos de empresas condicionam o processo de consolidação de contas.

Neste contexto, assume importância capital a existência de um manual da consolidação onde estejam definidas todas as normas e princípios contabilísticos e os critérios de valorimetria preconizados pelo grupo e a serem seguidos por todas as empresas a incluir no perímetro de consolidação.

Assim, o manual da consolidação, que varia de grupo para grupo, deve contemplar os seguintes elementos:

- Plano de contas;
- Calendário das tarefas e operações inerentes à consolidação;
- Princípios e regras para a determinação das empresas a incluir no perímetro de consolidação;
- Organigrama do grupo e métodos de consolidação para cada empresa;

- Normas e princípios contabilísticos, bem como, os critérios de valorimetria a seguir pelas empresas do grupo;
- Processo de conciliação dos saldos das contas e das operações realizadas entre as empresas do grupo;
- Modalidade de eliminação das operações realizadas entre as empresas do grupo;
- Forma de elaboração das contas consolidadas.

Além do manual da consolidação o grupo deve constituir um dossier da consolidação que deve conter:

- Documentos contabilísticos, como sejam, os balanços, as demonstrações dos resultados e os anexos ao balanço e à demonstração dos resultados de cada uma das empresas a incluir na consolidação;
- Informações específicas sobre os movimentos entre as empresas do grupo, como sejam, dívidas activas e passivas, dividendos, compras e vendas de existências e de imobilizados, resultados realizados nas operações entre as empresas do grupo, etc.;
- Informações sobre as sociedades do grupo, nomeadamente, elementos de identificação, legais e sobre o capital social, que permitam dar resposta ao conteúdo das notas nº 1 a nº 7 do ABDRC.

4.4.2 - HARMONIZAÇÃO DAS CONTAS

Os princípios contabilísticos a observar na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, os critérios de valorimetria dos activos e passivos aplicáveis e

a estrutura dos modelos segundo os quais devem ser apresentadas são os previstos nos outros capítulos do POC, com as necessárias adaptações⁹¹.

Assim, exige-se que exista homogeneização temporal e valorativa.

A homogeneização temporal tem a ver com a data de elaboração das contas consolidadas, a que já fizemos referência no ponto 4.1.

De referir que, quando uma empresa seja incluída no perímetro de consolidação durante o período a que se referem as contas consolidadas, as demonstrações financeiras individuais a incluir na consolidação deverão estar referidas unicamente ao período de tempo em que a sociedade pertenceu ao grupo.

A necessidade de homogeneização valorativa está referida no ponto 13.4.2 das normas de consolidação de contas, que define os seguintes critérios de valorimetria:

- a) Os elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios, a incluir nas demonstrações financeiras consolidadas, serão valorizados segundo critérios de valorimetria uniformes e de acordo com o capítulo 5 do POC⁹²;
- b) A empresa-mãe deve aplicar na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas os mesmos critérios de valorimetria que usa nas suas próprias demonstrações financeiras;
- c) Sempre que em elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios incluídos na consolidação tenham sido utilizados critérios de valorimetria diferentes dos fixados para a consolidação, estes elementos devem ser de novo valorizados de acordo com estes, a não ser que os seus efeitos sejam materialmente irrelevantes;

91 - De acordo com o primeiro parágrafo do ponto 13.1 das normas de consolidação de contas.

92 - O capítulo 5 do POC define os critérios de valorimetria a seguir nas contabilidades individuais para a valorização das disponibilidades, das dívidas de e a terceiros, das existências e das imobilizações.

d) São admitidas derrogações à alínea anterior em casos excepcionais, as quais devem ser mencionadas no anexo e devidamente justificadas.

De entre os critérios valorimétricos que mais frequentemente poderão originar inconsistência das contas consolidadas, podemos citar os seguintes:

- As taxas de amortizações, porque dentro do mesmo grupo poderão coexistir taxas mínimas e taxas máximas utilizadas apenas para efeitos fiscais;
- A contabilização dos contratos de construção, em que algumas empresas utilizam o método da percentagem de acabamento e outras o método do contrato acabado;
- A capitalização ou não dos juros e diferenças de câmbio durante a fase de construção do imobilizado em curso.

Um problema maior apresenta-se nos casos em que as sociedades dependentes estão localizadas em outros países. Cada uma destas sociedades tem que respeitar na elaboração e apresentação das suas contas as normas próprias do país em questão, pelo que a necessária harmonização valorativa se complica. Às vezes os princípios e critérios de valorização aplicados são tão diferentes, que é necessário proceder à elaboração de novas demonstrações financeiras, de acordo com os princípios, políticas e critérios valorimétricos da sociedade dominante.

4.4.3 - CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA

4.4.3.1 - Introdução

Quando o perímetro de consolidação englobar uma ou mais empresas cujas demonstrações financeiras sejam apresentadas em unidade monetária diferente da utilizada pela sociedade-mãe e pelas restantes empresas, verifica-se a necessidade de converter os valores apresentados para a moeda em que vão ser apresentadas as contas consolidadas⁹³.

Ao proceder-se à conversão monetária, um dos grandes objectivos deste procedimento será o de obter valores expressos na moeda de referência tão próximos quanto possível aos que teriam sido obtidos se tivesse sido aplicada a taxa em vigor no momento em que ocorreram as operações.

As normas nacionais de consolidação de contas são omissas no domínio da conversão monetária e do método a utilizar⁹⁴, tal como acontece na 7ª Directiva da

93 - Em Portugal quando as demonstrações financeiras são apresentadas em moeda diferente do escudo. De referir que a 7ª Directiva da UE prevê no artigo 38º-A que: "as contas consolidadas podem ser publicadas na moeda em que foram preparadas e em ecus (unidade de conta europeia), transcritas à taxa de câmbio que prevaleça à data do balanço consolidado. Essa taxa deve ser divulgada no anexo". Esta possibilidade foi introduzida na legislação nacional através do DL nº 127/95, de 1 de Junho, tendo aditado à nota nº 24 do ABDRC, o seguinte: "Indicação da taxa do ecu em vigor à data do encerramento do balanço, sempre que as demonstrações financeiras sejam também apresentadas em ecus".

Esta necessidade de conversão das demonstrações financeiras, deixará de se verificar se Portugal entrar para a União Económica e Monetária e as empresas a consolidar pertencerem todas a países desta futura União, visto que, nesta hipótese, utilizarão todas nas suas contabilidades individuais a mesma moeda, o euro.

94 - Em termos nacionais a única referência que existe à conversão monetária é na nota nº 24 do ABDRC que solicita a informação respeitante às "cotações utilizadas para conversão em moeda portuguesa dos elementos incluídos nas demonstrações financeiras consolidadas que sejam ou tenham sido originariamente expressos em moeda estrangeira".

UE⁹⁵.

Em nossa opinião seria de todo o interesse que a CNC se pronunciasse sobre este assunto, de forma a existir harmonização das normas contabilísticas nesta matéria, o que traria vantagens significativas em termos de comparabilidade da informação financeira prestada pelas contas consolidadas⁹⁶.

Face à omissão existente nas normas nacionais e da UE, temos que recorrer às normas internacionais, que apontam, fundamentalmente, quatro métodos de conversão das demonstrações financeiras em moeda estrangeira:

- Método temporal;
- Método monetário/não monetário;
- Método circulante/não circulante;
- Método corrente.

Na prática os métodos temporal e corrente são os mais utilizados⁹⁷, pelo que iremos desenvolver, nos pontos seguintes, o seu estudo. Relativamente aos outros dois métodos vamos fazer uma referência breve.

95 - A 7ª Directiva da UE, no nº 1 do artigo 34º, solicita a indicação sobre "os métodos de avaliação aplicados às diversas rubricas das contas consolidadas, bem como os métodos de cálculo das correcções de valor utilizados. Para os elementos contidos nas contas consolidadas que sejam ou tenham sido na sua origem expressos em moeda estrangeira, devem ser indicadas as bases de conversão utilizadas para a respectiva conversão na moeda na qual as contas consolidadas sejam elaboradas".

96 - Em Espanha esta matéria está definida nos artigos 54º a 59º das normas de consolidação de contas. Em França está regulamentada no ponto 26 do Plan Comptable Général.

97 - Estes métodos são os preconizados pela NIC 21 do IASC. São também os seguidos pelas normas francesas de consolidação de contas. Em Espanha o artigo 54º das normas de consolidação de contas refere-se ao método de câmbio de fecho (método corrente) e ao método monetário/não monetário. Segundo este artigo o método de câmbio de fecho é de aplicação generalizada, excepto quando as actividades da sociedade estrangeira estejam estritamente ligadas com as de uma sociedade espanhola pertencente ao grupo, de tal forma que se possa considerar como um prolongamento das actividades da sociedade espanhola, caso em que a conversão se realizará utilizando o método monetário/não monetário.

O método circulante/não circulante preconiza a conversão do activo e passivo circulante à taxa de câmbio em vigor à data do balanço (taxa corrente) e a utilização de taxas de câmbio históricas para as restantes contas do balanço.

O método monetário/não monetário preconiza a conversão dos activos e passivos monetários⁹⁸ à taxa de câmbio em vigor à data de balanço (taxa corrente) e todas as outras contas do balanço são convertidas às diferentes taxas de câmbio em vigor no momento da aquisição do activo ou de se incorrer no passivo (taxa histórica).

Quer no método circulante/não circulante quer no método monetário/não monetário, a demonstração dos resultados é convertida às taxas de câmbio em vigor no momento em que se realizaram as operações ou à taxa de câmbio média do exercício, com excepção das amortizações que serão convertidas à mesma taxa aplicada para as imobilizações⁹⁹.

4.4.3.2 - Método temporal

De acordo com a NIC 21 do IASC o método temporal deve ser utilizado na conversão de operações estrangeiras¹⁰⁰ que sejam partes integrantes das operações da empresa que relata, ou seja, quando não existe autonomia económica e financeira face à empresa-mãe.

98 - De acordo com a NIC 21 do IASC, elementos monetários são o dinheiro devido e activos e passivos a serem recebidos ou pagos em quantias de dinheiro fixadas ou determinadas.

99 - Na prática a taxa de câmbio aplicada é a taxa de câmbio média do exercício.

100 - De acordo com a NIC 21 do IASC, operação estrangeira é uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da empresa que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da empresa que relata.

A nível do balanço, os activos e passivos monetários são convertidos à taxa de câmbio do balanço, enquanto os activos e passivos não monetários são convertidos à taxa de câmbio vigente à data em que os activos foram adquiridos e os passivos assumidos. Os capitais próprios são convertidos à taxa de câmbio da data em que os mesmos foram criados. Se existirem activos não monetários contabilizados pelo valor actual, serão convertidos à taxa de câmbio do balanço.

Os elementos da demonstração dos resultados são convertidos à taxa de câmbio média do exercício com excepção das amortizações e provisões que são convertidas à taxa de câmbio utilizada para os respectivos activos.

As diferenças de câmbio resultantes da aplicação dos procedimentos anteriormente referidos são contabilizados como resultados do exercício.

A escolha do método temporal para as filiais não autónomas (ligadas) tem a ver com o facto de se pretender incorporar os elementos patrimoniais destas nas contas da empresa-mãe, como se tivessem sido operações realizadas na mesma moeda das contas da empresa-mãe.

4.4.3.3 - Método corrente

De acordo com a NIC 21 do IASC o método corrente (método da taxa de câmbio de encerramento) deve ser utilizado na conversão das demonstrações financeiras de uma entidade estrangeira¹⁰¹, ou seja, quando existe autonomia económica e financeira face à empresa-mãe.

¹⁰¹ - De acordo com a NIC 21 do IASC, entidade estrangeira é uma operação estrangeira cujas actividades não sejam uma parte integrante das da empresa que relata.

Segundo a NIC 21 do IASC¹⁰² são indícios de uma operação estrangeira¹⁰³ ser uma entidade estrangeira e não uma operação estrangeira que seja parte integrante das operações da empresa que relata:

- a) Enquanto que a empresa que relata pode controlar a operação estrangeira, as actividades da operação estrangeira são levadas a efeito com um grau significativo de autonomia das da empresa que relata;
- b) As transacções com a empresa que relata não são uma elevada proporção das actividades da operação estrangeira;
- c) As actividades da operação estrangeira são principalmente financiadas pelas suas próprias operações ou por empréstimos locais e não pela empresa que relata;
- d) Os custos de mão-de-obra, de materiais e de outros componentes dos produtos ou serviços da operação estrangeira são primordialmente pagos ou liquidados na moeda local e não na moeda da empresa que relata;

102 - Conforme o disposto no parágrafo 26 da NIC 21 do IASC.

103 - A NIC 21 do IASC classifica as operações estrangeiras em :
- operações estrangeiras que façam parte integrante das operações da empresa que relata;
- entidades estrangeiras.

Uma operação estrangeira que seja parte integrante das operações da empresa que relata leva a efeito os seus negócios como se ela fosse uma extensão das operações da empresa que relata. Por exemplo, tal operação estrangeira pode somente vender bens importados da empresa que relata remetendo os proventos para aquela. Em tais casos, uma alteração na taxa de câmbio entre a moeda de relato e a moeda do país da operação estrangeira tem um efeito quase imediato no fluxo de caixa das operações da empresa que relata. Por isso, a alteração na taxa de câmbio afecta os elementos monetários individuais detidos pela operação estrangeira e não o investimento líquido nessa operação da empresa que relata.

Em contraste, uma entidade estrangeira acumula caixa e outros elementos monetários, incorre em gastos, gera proveitos e talvez consiga empréstimos, tudo substancialmente na sua moeda local. Pode também entrar em transacções em moedas estrangeiras incluindo transacções na moeda de relato. Quando haja uma alteração na taxa de câmbio entre a moeda de relato e a moeda local, há pouco ou nenhum efeito directo nos fluxos de caixa presentes e futuros de operações quer da entidade estrangeira quer da empresa que relata. A alteração na taxa de câmbio afecta o investimento líquido na entidade estrangeira da empresa que relata e não os elementos individuais monetários e não monetários detidos pela entidade estrangeira.

- e) As vendas da operação estrangeira são principalmente em moedas que não a da empresa que relata; e
- f) Os fluxos de caixa da empresa que relata são isolados das actividades do dia a dia da operação estrangeira não sendo afectadas directamente pelas actividades da operação estrangeira.

A classificação apropriada de cada operação pode, em princípio, ser estabelecida a partir da informação factual relacionada com os indicadores acima listados. Nalguns casos, a classificação de uma operação estrangeira como uma entidade estrangeira ou uma operação integral da empresa que relata pode não ser clara, sendo necessário ajuizar para determinar a classificação apropriada.

A nível do balanço, os activos e passivos são convertidos à taxa de câmbio da data de fecho, enquanto as rubricas do capital próprio são convertidas à taxa de câmbio da data em que os mesmos foram criados.

Os elementos da demonstração dos resultados são convertidos à taxa de câmbio da data de fecho, ou à taxa de câmbio média do exercício.

As diferenças de câmbio resultantes da aplicação dos procedimentos anteriormente referidos são contabilizadas no capital próprio como reserva da conversão cambial.

4.4.3.4 - Exemplo de aplicação

A sociedade-mãe M tem uma participação financeira na sociedade filial F, sediada na Alemanha. No fim do exercício N a sociedade F apresentava as seguintes demonstrações financeiras:

Balço em 31/12/N (em DEM)

Activo		Cap. Próprio e Passivo	
Imob. corpóreas	600 000	Capital	800 000
Amort. acumuladas	(100 000)	Reservas	200 000
Existências	400 000	Res. liq. exercício	100 000
Dívidas de terceiros	1 000 000	Dívidas a terceiros	1 100 000
Caixa e bancos	300 000		
Total	2 200 000	Total	2 200 000

Demonstração dos Resultados em 31/12/N (em DEM)

Custos e Perdas		Proveitos e Ganhos	
Custo merc. vendidas	1 200 000	Vendas	1 600 000
Forn. e serv. externos	300 000	Prest. de serviços	150 000
Custos c/pessoal	100 000	Prov. suplementares	50 000
Amort. do exercício	100 000		
Res. liq. exercício	100 000		
Total	1 800 000	Total	1 800 000

Taxas de câmbio¹⁰⁴

. No início do exercício N -----1 DEM = 104 PTE

. No fim do exercício N -----1 DEM = 102 PTE

Pretende-se:

- A) Conversão das demonstrações financeiras para escudos, utilizando o método temporal.
- B) Conversão das demonstrações financeiras para escudos, utilizando o método corrente.

Resolução

A)

Conversão do balanço (em contos):

Imobilizações corpóreas	$600\ 000 \times 0,104 = 62\ 400$
Amortizações acumuladas	$100\ 000 \times 0,104 = 10\ 400$
Existências	$400\ 000 \times 0,104 = 41\ 600$
Dividas de terceiros	$1\ 000\ 000 \times 0,102 = 102\ 000$
Caixa e bancos	$300\ 000 \times 0,102 = 30\ 600$
Capital	$800\ 000 \times 0,104 = 83\ 200$
Reservas	$200\ 000 \times 0,104 = 20\ 800$
Dividas a terceiros	$1\ 100\ 000 \times 0,102 = 112\ 200$

¹⁰⁴ - Por facilidade de exposição do exemplo de aplicação vamos considerar a taxa de câmbio do início do exercício N, como sendo a taxa histórica.

Conversão da demonstração dos resultados (em contos):

Custo das mercadorias vendidas	1 200 000 x 0,103 = 123 600
Forn. e serv. externos	300 000 x 0,103 = 30 900
Custos c/pessoal	100 000 x 0,103 = 10 300
Amortizações do exercício	100 000 x 0,104 = 10 400
Vendas	1 600 000 x 0,103 = 164 800
Prestações de serviços	150 000 x 0,103 = 15 450
Proveitos suplementares	50 000 x 0,103 = 5 150

Discriminação da diferença de conversão (em contos):

Contas	Valor (DEM)	Dif. entre	
		TF e TH/TM ¹⁰⁵	Valor dif.(PTE)
Imob. líquidas	500 000	2\$00	1 000
Existências	400 000	2\$00	800
Capital	800 000	2\$00	(1 600)
Reservas	200 000	2\$00	(400)
Cust. merc. vend.	1 200 000	1\$00	1 200
Forn. e serv. ext.	300 000	1\$00	300
Custos c/pessoal	100 000	1\$00	100
Amort. do exerc.	100 000	2\$00	200
Vendas	1 600 000	1\$00	(1 600)
Prest. serviços	150 000	1\$00	(150)
Prov. suplem.	50 000	1\$00	<u>(50)</u>
			<u>(200)</u>

105 - TF = Taxa de câmbio no fim do exercício N.

TH = Taxa de câmbio histórica (consideramos a taxa de câmbio no início do exercício N).

TM = Taxa de câmbio média do exercício N.

Discriminação do resultado líquido do exercício (em contos):

Conv. à taxa de câmbio média	$100\ 000 \times 0,103 =$	10 300
Dif. de conv. das amort. do exercício ¹⁰⁶	$100\ 000 \times (0,104-0,103) =$	(100)
Perdas na conversão cambial		= <u>(200)</u>
		<u>10 000</u>

Balço em 31/12/N (em PTE)

Activo		Cap. Próprio e Passivo	
Imob. corpóreas	62 400	Capital	83 200
Amort. acumuladas	(10 400)	Reservas	20 800
Existências	41 600	Res. liq. exercício	10 000
Dívidas de terceiros	102 000	Dívidas a terceiros	112 200
Caixa e bancos	30 600		
Total	226 200	Total	226 200

¹⁰⁶ - Esta diferença resulta do facto de todas as rubricas da demonstração de resultados terem sido convertidas à taxa de câmbio média enquanto que as amortizações do exercício foram convertidas à taxa de câmbio do início do exercício.

Demonstração dos Resultados em 31/12/N (em PTE)

Custos e Perdas		Proveitos e Ganhos	
Custo das merc. vendidas	123 600	Vendas	164 800
Forn. e serv. externos	30 900	Prest. serviços	15 450
Custos c/pessoal	10 300	Prov. suplementares	5 150
Amort. do exercício	10 400		
Perdas na conv. câmbial	200		
Res. liq. exercício	10 000		
Total	185 400	Total	185 400

B)

Conversão do balanço (em contos):

Imob. corpóreas	600 000 x 0,102 =	61 200
Amort. acumuladas	100 000 x 0,102 =	10 200
Existências	400 000 x 0,102 =	40 800
Dividas de terceiros	1 000 000 x 0,102 =	102 000
Caixa e bancos	300 000 x 0,102 =	30 600
Capital	800 000 x 0,104 =	83 200
Reservas	200 000 x 0,104 =	20 800
Dividas a terceiros	1 100 000 x 0,102 =	112 200

Conversão da demonstração dos resultados (em contos):

Custo das merc. vendidas	1 200 000 x 0,102 = 122 400
Forn. e serviços externos	300 000 x 0,102 = 30 600
Custos c/o pessoal	100 000 x 0,102 = 10 200
Amortizações do exercício	100 000 x 0,102 = 10 200
Vendas	1 600 000 x 0,102 = 163 200
Prest. de serviços	150 000 x 0,102 = 15 300
Proveitos suplementares	50 000 x 0,102 = 5 100
Resultado liq. exercício	100 000 x 0,102 = 10 200

Discriminação da diferença de conversão:

Contas	Valor (DEM)	Dif. entre TF e TH/TM	Valor dif. (PTE)
Capital	800 000	2\$00	(1 600)
Reservas	200 000	2\$00	<u>(400)</u>
			<u>(2 000)</u>

Balço em 31/12/N (em PTE)

Activo		Cap. Próprio e Passivo	
Imob. corpóreas	61 200	Capital	83 200
Amort. acumuladas	(10 200)	Reservas	20 800
Existências	40 800	Res. conv. câmbial	(2 000)
Dívidas de terceiros	102 000	Res. liq. exercício	10 200
Caixa e bancos	30 600	Dívidas a terceiros	112 200
Total	<u>224 400</u>	Total	<u>224 400</u>

Demonstração dos Resultados em 31/12/N (em PTE)

Custos e Perdas		Proveitos e Ganhos	
Custo merc. vendidas	122 400	Vendas	163 200
Forn. e serviços externos	30 600	Prest. de serviços	15 300
Custos c/pessoal	10 200	Prov. suplementares	5 100
Amort. do exercício	10 200		
Res. liq. exercício	10 200		
Total	183 600	Total	183 600

4.5 - MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

4.5.1 - INTRODUÇÃO

De acordo com o ponto 13.1 do POC, referente às normas de consolidação de contas, as técnicas e os procedimentos de consolidação adoptados têm como base a aplicação do método de consolidação integral. Porém, prevê-se a possibilidade de ser adoptado o método de consolidação proporcional, que a 7ª Directiva da UE sobre contas consolidadas deixa como opção aos Estados membros, no caso de uma empresa incluída na consolidação dirigir, em conjunto com uma ou várias empresas, uma outra empresa, por se reconhecer que este método responde melhor aos objectivos

das contas consolidadas do que o método da equivalência patrimonial¹⁰⁷, que igualmente poderia ser utilizado.

O método de consolidação proporcional baseia-se, essencialmente, nas mesmas regras do método de consolidação integral, com as necessárias adaptações, em particular no que respeita à não evidenciação dos interesses minoritários.

O método da equivalência patrimonial é de aplicação obrigatória, de acordo com a citada Directiva, relativamente às empresas associadas e, em certos casos, às empresas do grupo excluídas da consolidação¹⁰⁸. No âmbito deste método foram adoptadas as duas modalidades de registo inicial das participações em associadas previstas na mesma Directiva, cabendo às empresas escolher um ou outro.

Assim, e de acordo com o ponto 13.3 das normas de consolidação de contas, os métodos de consolidação são os seguintes, sendo a sua aplicação função da natureza e da importância das participações¹⁰⁹:

- Método de consolidação integral, que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante dos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas

107 - Em Espanha as normas de consolidação de contas designam-o por procedimento e não método de consolidação, fazendo a distinção entre conjunto consolidável e perímetro de consolidação.

Segundo o artigo 13º formam o conjunto consolidável as sociedades a que se aplica o método de integração global e o proporcional.

De acordo com o artigo 15º o perímetro de consolidação é formado pelas sociedades que formam o conjunto consolidável e pelas sociedades às quais se aplica o procedimento da equivalência patrimonial.

108 - É o caso, por exemplo, de empresas que exerçam actividades de tal modo diferentes que a sua inclusão nas demonstrações financeiras consolidadas seria incompatível com o objectivo de elas darem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, conforme previsto no nº 4 do artigo 4º do DL nº 238/91, de 2 de Julho.

109 - A escolha do método de consolidação não resulta da aplicação das ópticas de consolidação de contas, que analisamos no capítulo 3.

consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito "interesses minoritários";

- Método de consolidação proporcional, que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante da parte que proporcionalmente lhe corresponder nos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas consolidadas;
- Método da equivalência patrimonial, que consiste na substituição no balanço da empresa consolidante do valor contabilístico das partes de capital por ela detidas pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios da empresa participada.

Como resulta do ponto atrás citado das normas de consolidação de contas a aplicação de um ou outro método de consolidação resulta em função da natureza e da importância das participações.

Assim sendo, assumem importância relevante na consolidação de contas os conceitos de percentagem de controlo (ou de domínio) e percentagem de participação (ou de interesse).

A percentagem de controlo deriva dos direitos de voto e exprime o elo de dependência directa ou indirecta entre a sociedade-mãe e uma participada. Calcula-se pela soma das percentagens do capital detido pela sociedade-mãe e pelas suas empresas participadas na sociedade considerada.

A percentagem de participação deriva da detenção do capital e exprime a parte do capital detido pela sociedade-mãe, directa ou indirectamente, numa sociedade participada. Calcula-se pelo produto das percentagens de capital detido pelas sociedades, que constituem a cadeia de controlo até à sociedade considerada.

A detenção de uma fracção de direito de voto pode não se identificar com a detenção de uma fracção do capital, em virtude da existência de acções preferenciais sem voto¹¹⁰ e de direito de voto duplo¹¹¹.

O cálculo da percentagem de controlo efectua-se tomando em conta o poder detido nos órgãos directivos e não a participação no capital.

O controlo de uma sociedade por outra pode ser obtido das seguintes formas¹¹²:

- Directo

- . Simples
- . Radial

- Indirecto

- . Simples
- . Radial
- . Triangular

- Recíproco

- . Simples
- . Radial
- . Circular

O controlo directo simples é aquele que é exercido apenas sobre uma empresa, enquanto que o controlo directo radial é exercido sobre várias empresas.

110 - Conforme o artigo 341º do CSC.

111 - Conforme o previsto no nº 2 do artigo 250º do CSC para as sociedades por quotas.

112 - SAÚDE, Ana Paula (1992); "Consolidação de Demonstrações Financeiras"; Texto Editora; Lisboa; pág. 13.

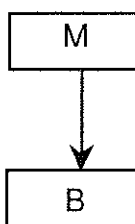
O controlo indirecto simples é aquele que é exercido sobre uma empresa que apenas domina uma outra empresa, enquanto que o controlo indirecto radial é exercido sobre várias empresas que por sua vez dominam outras empresas e o controlo indirecto triangular verifica-se quando existe simultaneamente domínio directo e indirecto.

O controlo recíproco é aquele em que as empresas participadas detêm uma parte do capital da empresa-mãe¹¹³.

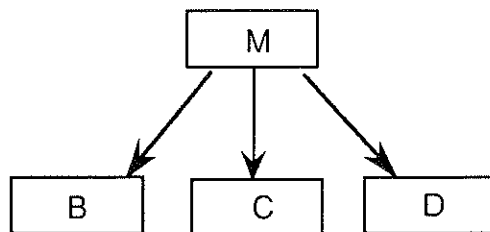
Graficamente podemos configurar as relações de domínio da seguinte forma¹¹⁴:

Domínio Directo

Simple



Radial

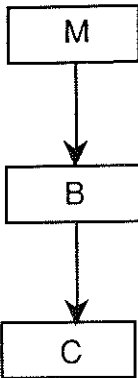


113 - Ver o ponto 2.4.2 sobre as restrições legais impostas pelo CSC às participações recíprocas.

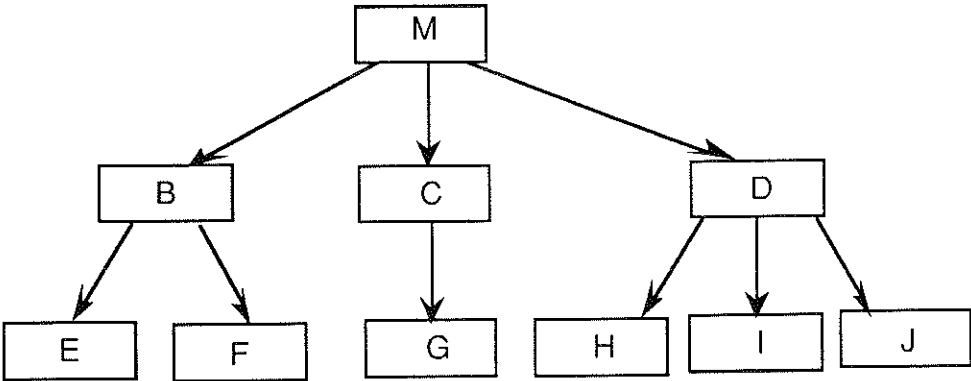
114 - SAÚDE, Ana Paula; op. cit. na nota nº112; pág. 14 e 15.

Domínio Indirecto

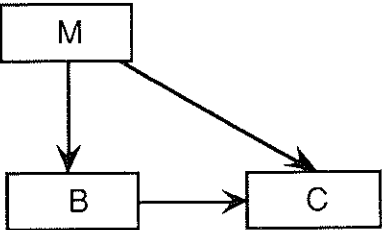
Simples



Radial

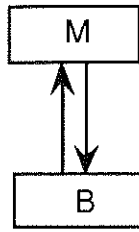


Triangular

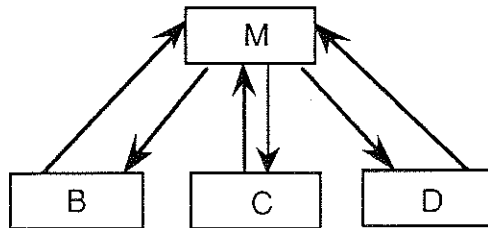


Domínio Recíproco

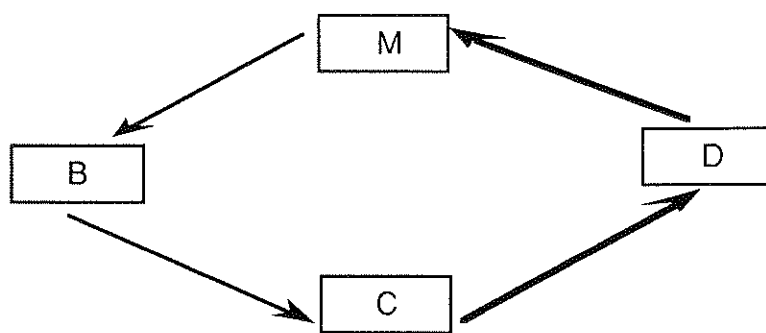
Simplex



Radial

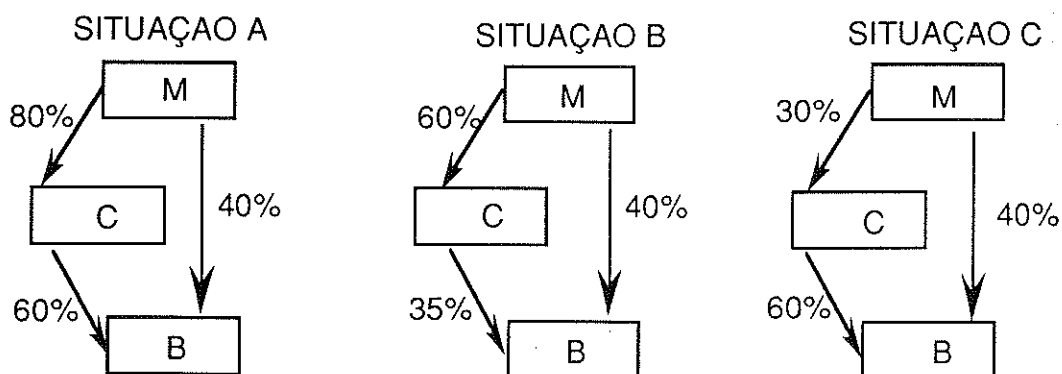


Circular



Facilmente concluímos que quando se verifica uma relação de domínio directo, a percentagem de participação corresponde exactamente à percentagem de controlo o que já não acontece nas outras situações de domínio.

No caso de uma relação de domínio indirecto o cálculo da percentagem de participação e de controlo efectua-se como se exemplifica a seguir:



Percentagem de participação de **M** em **B**

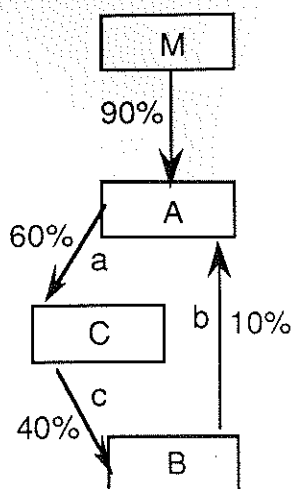
- Situação A: $40\% + 80\% \times 60\% = 88\%$
- Situação B: $40\% + 60\% \times 35\% = 61\%$
- Situação C: $40\% + 30\% \times 60\% = 58\%$

Percentagem de controlo de **B** por **M**:

- Situação A: $40\% + 60\% = 100\%$
- Situação B: $40\% + 35\% = 75\%$
- Situação C: $40\% + 0\% = 40\%$

Quando a relação de domínio é recíproca o cálculo da percentagem de participação pode ser efectuada através da aplicação das progressões geométricas, dos sistemas de equações ou do método matricial.

Vamos analisar um exemplo de participação recíproca circular pela aplicação do método das progressões geométricas.



a = Percentagem de participação da A na C

c = Percentagem de participação da C na B

b = Percentagem de participação da B na M

Percentagem de participação da sociedade-mãe M:

$$\text{- Em A : } \frac{1 - b}{1 - acb} = \frac{1 - 0,1}{1 - (0,6 \times 0,4 \times 0,1)} = 92,21\%$$

$$\text{- Em C : } \frac{(1 - b) a}{1 - acb} = \frac{(1 - 0,1) \times 0,6}{1 - (0,6 \times 0,4 \times 0,1)} = 55,32\%$$

$$\text{- Em B : } \frac{(1 - b) ac}{1 - acb} = \frac{(1 - 0,1) \times 0,6 \times 0,4}{1 - (0,6 \times 0,4 \times 0,1)} = 22,13\%$$

Percentagem de controlo da sociedade-mãe M:

- Em A: 90%
- Em C: 60%
- Em B: 40%

A noção de percentagem de controlo é determinante na escolha do método a utilizar na consolidação de contas, enquanto que a noção de percentagem de participação serve de base aos cálculos da consolidação.

A percentagem de controlo vai determinar a existência de três tipos de poder de controlo (ou de domínio):

- Controlo exclusivo;
- Controlo conjunto;
- Influência significativa.

De acordo com a NIC 27 do IASC, presume-se que existe controlo¹¹⁵ quando a empresa-mãe possui directa ou indirectamente através de subsidiárias, mais do que metade do poder de voto de uma empresa a menos que, em circunstâncias excepcionais, possa ser claramente demonstrado que tal posse não constitui controlo. Também existe controlo mesmo quando a empresa-mãe possui metade ou menos do poder de voto de uma empresa quando haja:

- a) Poder sobre mais do que metade dos direitos de voto em virtude de acordos com outros investidores;
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da empresa por cláusula estatutária ou acordo;

¹¹⁵ - Entenda-se controlo exclusivo.

- c) Poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do conselho de gerência ou administração ou órgão de gestão equivalente; ou
- d) Poder de agrupar a maioria de votos nas reuniões do conselho de administração ou órgão de gestão equivalente.

De acordo com a NIC 31 do IASC, controlo conjunto é a partilha de controlo de uma actividade económica contratualmente acordada¹¹⁶.

De acordo com a NIC 28 do IASC, influência significativa é o poder de participar nas decisões de política operacional e financeira da investida mas que não seja controlo sobre essas políticas.

Se um investidor detiver, directa ou indirectamente, através de subsidiárias, 20% ou mais do poder de voto da investida, presume-se que a investidora tenha influência significativa, a menos que possa ser demonstrado que isso não é o caso. Ao contrário, se a investidora detiver, directa, ou indirectamente através de subsidiárias, menos do que 20% do poder de voto da investida, presume-se que a investidora não tem influência significativa, salvo se tal influência poder ser claramente demonstrada. Uma detenção substancial ou maioritária por uma outra investidora não exclui necessariamente que uma investidora tenha influência significativa¹¹⁷.

A existência de influência significativa por uma investidora é geralmente evidenciada por um ou mais dos meios seguintes¹¹⁸:

- a) representação no conselho de administração, ou em órgão de gestão equivalente, da investida;

116 - A existência de um acordo contratual distingue entre interesses que envolvam controlo conjunto dos de investimentos em associadas em que o investidor tenha influência significativa. As actividades que não tenham nenhum acordo contratual para estabelecer controlo conjunto não são empreendimentos conjuntos para os fins da NIC 31 do IASC.

117 - Conforme o parágrafo 4º da NIC 28 do IASC.

118 - Conforme o parágrafo 5º da NIC 28 do IASC.

- b) participação nos processos de definição das políticas;
- c) transacções materialmente relevantes entre a investidora e a investida;
- d) intercâmbio de pessoal de gestão; ou
- e) fornecimento de informação técnica essencial.

Seleccionadas as empresas que devem ser incluídas no perímetro de consolidação, há que identificar o método que deve ser utilizado em cada caso. Se existir um controlo exclusivo utiliza-se o método de consolidação integral; se existir um controlo conjunto utiliza-se o método de consolidação proporcional; se existir uma influência significativa utiliza-se o método da equivalência patrimonial.

4.5.2 - MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

De acordo com o disposto no ponto 13.4.1 das normas de consolidação de contas, as regras gerais inerentes ao método de consolidação integral são:

- a) Os elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios das empresas incluídas na consolidação devem ser integrados na sua totalidade no balanço consolidado.
- b) Os custos e perdas e os proveitos e ganhos das empresas incluídas na consolidação devem ser integrados na sua totalidade na demonstração consolidada dos resultados.
- c) Os valores contabilísticos das participações no capital das empresas compreendidas na consolidação serão compensados pela proporção que representam nos capitais próprios dessas empresas; esta compensação far-se-á com base nos respectivos valores contabilísticos à data em que tais empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação.

- d) As diferenças resultantes desta compensação deverão, na medida do possível, ser imputadas directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham valores superiores ou inferiores aos seus valores contabilísticos.
- e) Qualquer remanescente que ainda subsista após aquela imputação deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica "Diferenças de consolidação", no activo, se for positivo, e no capital próprio, se for negativo.
- f) O disposto nas alíneas c) e e) não se aplica às partes de capital da empresa-mãe possuídas quer por ela própria, quer por uma outra empresa incluída na consolidação, as quais devem ser consideradas no balanço consolidado como acções (ou quotas) próprias.
- g) O remanescente referido na alínea e) terá o seguinte tratamento:
 - g1) Quando a diferença for positiva, deve ser amortizado de acordo com as regras prevista no capítulo 5 do POC para os "Trespases"¹¹⁹.
 - g2) Quando a diferença for negativa, não pode ser imputada à conta de resultados, salvo se a diferença corresponder à previsão, à data da aquisição, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa, ou à previsão de encargos que ela ocasionará, na medida em que a referida previsão se realize.

4.5.3 - MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL

De acordo com o disposto no ponto 13.5 das normas de consolidação de contas,

¹¹⁹ - Segundo o ponto 5.4.8 do POC, os trespases devem ser amortizados no prazo máximo de cinco anos, podendo, no entanto, este período ser dilatado, desde que tal se justifique e não exceda o do uso útil.

as normas gerais de aplicação do método de consolidação proporcional são as seguintes:

- a) Quando uma empresa incluída na consolidação dirigir outra empresa juntamente com uma ou mais empresas não incluídas na consolidação, essa outra empresa¹²⁰ poderá¹²¹ ser incluída nas demonstrações financeiras consolidadas na proporção dos direitos no seu capital detidos pela empresa incluída na consolidação.
- b) É aplicável neste método, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no nº 13.2 e no nº 13.4, com excepção do disposto no nº 13.4.5¹²².
- c) Quando uma empresa for consolidada segundo o método de consolidação proporcional e for uma empresa associada, conforme definido na alínea a) do nº 13.6.1¹²³, não lhe é aplicável o método da equivalência patrimonial.

120 - Esta é uma empresa multigrupo, cujo caso particular é a "joint-venture", ou seja, uma empresa que pertence, em partes iguais (50%) a dois grupos.

121 - O legislador nacional seguiu aqui o carácter não obrigatório de aplicação do método de consolidação proporcional, previsto no nº 1 do artigo 32º da 7ª Directiva da UE. Esta não é a orientação seguida pela NIC 31 do IASC que apresenta a consolidação proporcional como tratamento de referência e o método de equivalência proporcional como tratamento alternativo permitido. Já as normas americanas de consolidação de contas não reconhecem o método de consolidação proporcional e, ou a empresa preenche as condições indispensáveis para ser consolidada pelo método de consolidação integral, ou é-lhe aplicável o método da equivalência patrimonial.

122 - As normas aplicáveis ao método de consolidação proporcional são as mesmas que são aplicadas ao método de consolidação integral, com excepção do disposto para os interesses minoritários, visto que no método de consolidação proporcional os elementos do activo, do passivo, dos capitais próprios, dos custos e perdas e dos proveitos e ganhos das empresas consolidadas só são integrados no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante na parte que proporcionalmente lhe corresponder, pelo que, não são reconhecidos os interesses dos sócios (accionistas) minoritários.

123 - Refere-se à aplicação do método da equivalência patrimonial.

4.5.4 - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

De acordo com o disposto no ponto 13.6.1 das normas de consolidação de contas, as normas gerais de aplicação do método da equivalência patrimonial são as seguintes:

- a) Sempre que uma empresa incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (empresa associada), em que detenha uma participação, esta deve ser apresentada no balanço consolidado na rubrica "Partes de capital em empresas associadas".
- b) Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre uma outra quando detenha uma participação de 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital desta empresa, devendo, para efeitos de determinação desta percentagem, ser adicionados os direitos de qualquer outra empresa filial, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer empresa filial.
- c) A participação será sempre contabilizada pelo método da equivalência patrimonial.
- d) Quando se aplicar este método pela primeira vez a uma participação, esta deverá ser inscrita no balanço consolidado:
 - d1) Quer pelo seu valor contabilístico (custo de aquisição), sendo a diferença para o montante correspondente à proporção dos capitais próprios representados por essa participação divulgada na nota 19 do anexo;
 - d2) Quer pelo montante correspondente à proporção dos capitais próprios da empresa associada, sendo a diferença para o valor contabilístico

(custo de aquisição) mencionada separadamente no balanço consolidado.

- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, a diferença deve ser determinada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez, ou na data de aquisição da participação, ou, no caso de aquisições em datas diferentes, no momento em que a empresa se tornou uma empresa associada.
- f) Sempre que elementos do activo ou do passivo da empresa associada tenham sido valorizados segundo critérios diferentes dos utilizados na consolidação tal como se refere na alínea b) do nº 13.4.2¹²⁴, estes elementos devem ser, tanto quanto possível, revalorizados segundo os critérios usados para a consolidação para efeitos de cálculo da diferença referida na alínea anterior.
- g) Quando a diferença referida na alínea d) não poder ser relacionada com qualquer categoria de activos ou de passivos identificáveis da empresa associada, será tratada de acordo com o disposto na alínea e) do nº 13.4.1.¹²⁵
- h) O valor contabilístico, quando se adopte o procedimento referido em d1), ou o que corresponde à proporção dos capitais próprios da empresa associada, quando se adopte o procedimento referido em d2), deve ser aumentado ou diminuído do valor de qualquer variação verificada durante o exercício, da proporção dos capitais próprios da empresa associada representada por esta participação; aquele valor deve ser reduzido, do montante dos lucros distribuídos à participação.

124 - Refere-se aos critérios de valorimetria dos elementos do activo, do passivo e dos capitais próprios a incluir nas demonstrações financeiras consolidadas.

125 - Refere-se à rubrica "Diferenças de consolidação" a inscrever no balanço consolidado, no activo, se for positiva, e no capital próprio, se for negativa.

- i) A proporção do resultado da empresa associada atribuível a estas participações deve ser inscrita na demonstração consolidada dos resultados, na rubrica prevista para o efeito¹²⁶.
- j) As eliminações descritas em a3) do nº 13.4.4¹²⁷ devem ser efectuadas na medida em que os elementos sejam conhecidos ou a respectiva informação esteja disponível, sendo igualmente aplicável o disposto na alínea c) do nº 13.4.4¹²⁸.
- l) Quando uma empresa associada elaborar demonstrações financeiras consolidadas, as disposições precedentes aplicar-se-ão aos capitais próprios apresentados em tais demonstrações financeiras.

No entanto, e de acordo com o ponto 13.6.2 das normas de consolidação de contas, quando as participações no capital das empresas associadas sejam materialmente irrelevantes para o objectivo de as demonstrações financeiras consolidadas darem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, não necessitam de ser aplicadas as normas gerais do método da equivalência patrimonial.

126 - Refere-se a "Perdas relativas a empresas associadas", no caso do resultado ser negativo e "Ganhos de participações de capital - relativos a empresas associadas", no caso do resultado ser positivo.

127 - Refere-se às eliminações dos resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos.

128 - Refere-se à possibilidade de as eliminações atrás referidas não serem efectuadas quando envolvam montantes materialmente irrelevantes.

CAP. 5 - O MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL

5.1 - INTRODUÇÃO

Depois dos ajustamentos e reclassificações decorrentes da harmonização dos princípios contabilísticos e dos critérios valorimétricos, bem como da conciliação dos saldos das contas das empresas que fazem parte do conjunto a consolidar, estamos em condições de proceder às operações de consolidação.

Conforme estabelecido no último parágrafo do ponto 13.1 das normas de consolidação de contas, a experiência colhida noutros países demonstra que não é necessário impôr às empresas-mãe registos digráficos para as operações de consolidação, bastando apenas a existência de mapas e documentos de suporte que permitam de forma clara e objectiva a sua revisão, não só por parte das entidades legalmente obrigadas a certificar as contas consolidadas, como também a sua eventual verificação por parte de qualquer outra entidade competente.

As operações de consolidação que vamos analisar neste capítulo têm por base o método de consolidação integral por ser este o verdadeiro e mais importante método de consolidação de contas.

Como referimos no ponto 4.5.1 do capítulo 4, o método de consolidação integral consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da empresa consolidante dos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resultados das empresas consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito "interesses minoritários".

As operações inerentes a um processo de consolidação de contas pelo método de consolidação integral são fundamentalmente as seguintes:

- Acumulado das contas do balanço e demonstração dos resultados pela totalidade.
- Eliminação do valor da participação financeira e dos capitais próprios da filial, evidenciando a diferença de consolidação e os interesses minoritários.
- Eliminação dos saldos das contas referentes aos movimentos contabilísticos efectuados entre as empresas do grupo consolidável.
- Anulação de todas as operações realizadas entre as empresas do grupo consolidável, bem como, dos resultados contidos nos activos que permaneçam dentro do grupo consolidável.

5.2 - A DIFERENÇA DA PRIMEIRA CONSOLIDAÇÃO

5.2.1 - INTRODUÇÃO

De acordo com a alínea c) do ponto 13.4.1 das normas de consolidação de contas, os valores contabilísticos das participações no capital das empresas compreendidas na consolidação serão compensados pela proporção que representam nos capitais próprios dessas empresas; esta compensação far-se-á com base nos

respectivos valores contabilísticos à data em que tais empresas sejam incluídas pela primeira vez na consolidação¹²⁹.

Na alínea d) é referido que as diferenças resultantes da compensação referida na alínea c) deverão, na medida do possível, ser imputadas directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham valores superiores ou inferiores aos seus valores contabilísticos.

De acordo com a NIC 22 do IASC¹³⁰, os activos e os passivos individuais adquiridos¹³¹ devem ser reconhecidos separadamente com referência à data da aquisição quando:

- a) seja provável que quaisquer benefícios económicos futuros associados fluirão para ou do adquirente; e
- b) esteja disponível para o adquirente uma medida fiável do seu custo ou justo valor.

Os activos e passivos identificáveis sobre os quais o adquirente obtenha controlo podem incluir activos e passivos que não estejam previamente reconhecidos nas demonstrações financeiras da adquirida¹³².

129 - A legislação portuguesa sobre consolidação de contas segue neste aspecto o determinado no artigo 19º da 7ª Directiva da UE. Em Espanha e de acordo com o nº 2 do artigo 22º das normas de consolidação de contas, entende-se como data da primeira consolidação aquela em que se dá a incorporação da sociedade dependente no grupo. Só excepcionalmente, se permite, de acordo com o nº 3 do artigo 22º, considerar que se produza a incorporação de uma sociedade dependente no grupo, na data do início do primeiro exercício em que o grupo esteja obrigado a apresentar contas consolidadas, ou as apresente voluntariamente, sempre que qualquer destas datas seja posterior à data efectiva de incorporação no grupo. Neste caso o grupo é obrigado a seguir o mesmo critério para todas as sociedades dependentes. A Espanha segue, neste aspecto, como regra as disposições das normas internacionais de contabilidade, pois quer a NIC 22 (parágrafo 21) quer a NIC 27 (parágrafo 23) determinam que a data da primeira consolidação é a data a partir da qual a adquirente obtenha o controlo da adquirida.

130 - Ver parágrafo 27 da NIC 22 do IASC.

131 - Os activos e passivos adquiridos que satisfaçam os critérios de reconhecimento do parágrafo 27 são descritos na norma 22 como activos e passivos identificáveis.

132 - Conforme parágrafo 29 da NIC 22 do IASC. Será o caso da existência de imobilizados incorpóreos não contabilizados.

De acordo com o parágrafo 32 da NIC 22 o custo de uma aquisição é imputado aos activos e passivos reconhecidos de acordo com o parágrafo 27 com referência aos seus justos valores à data da transacção de troca. Porém, o custo de aquisição relaciona-se somente com a percentagem dos activos e passivos identificáveis comprados pela adquirente¹³³. Consequentemente quando um adquirente compra menos do que todas as acções de outra empresa, o interesse minoritário resultante é expresso pela proporção minoritária das quantias escrituradas da pré-aquisição dos activos da subsidiária. Isto é assim, porque a proporção minoritária não fez parte da transacção de troca para realizar a aquisição.

No entanto, a NIC 22 prevê como tratamento alternativo permitido, conforme previsto nos parágrafos 33 e 34, a contabilização dos activos líquidos¹³⁴ identificáveis expressos pelos seus justos valores, sem atenção a se o adquirente adquiriu todo ou somente algum do capital de outra empresa ou adquiriu directamente os activos. Consequentemente qualquer interesse minoritário é expresso pela proporção minoritária dos justos valores dos activos líquidos identificáveis da subsidiária¹³⁵.

O tratamento de referência da NIC 22 do IASC é seguido pelas normas de consolidação de contas portuguesas, espanholas e americanas.

O tratamento alternativo permitido é a opção seguida pelas normas de consolidação francesas¹³⁶. Segundo Fernández Fernández¹³⁷, "esta é a forma de

133 - Este tipo de tratamento é defendido pela óptica financeira.

134 - Internacionalmente corresponde à diferença entre os activos e os passivos e não ao conceito apresentado no POC.

135 - Este tipo de tratamento é defendido pela óptica económica.

136 - Conforme previsto no ponto 2101 do Plan Comptable Général.

137 - FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, José Miguel (1993); "Consolidación de estados contables"; Editorial AC; Madrid; pág. 79.

actuar mais razoável se se quer que as demonstrações financeiras consolidadas reflectam adequadamente o valor dos elementos patrimoniais que estão submetidos à direcção e gestão da sociedade dominante".

De acordo com a NIC 22 do IASC¹³⁸, os justos valores dos activos e passivos identificáveis adquiridos numa aquisição são determinados com referência ao seu uso pretendido pela adquirente¹³⁹.

São as que se seguem as orientações gerais para chegar aos justos valores dos activos e passivos adquiridos:

- a) títulos negociáveis, pelos seus preços correntes de mercado;
- b) títulos não negociáveis, pelos seus valores estimados que tomem em consideração características tais como rácios preço-ganhos, rendimentos em dividendos e taxas de crescimento esperadas de títulos comparáveis de empresas com características semelhantes;
- c) dívidas a receber, pelos valores presentes de quantias a receber determinadas por taxas de juro correntes apropriadas, menos provisões para incobráveis e custos de cobrança, se necessário. Porém, o desconto não é exigido para dívidas a receber a curto prazo quando a diferença entre a quantia nominal da dívida e a quantia descontada seja materialmente irrelevante;
- d) inventários:
 - (i) produtos acabados e mercadorias, pelos preços de venda menos a soma dos custos de alienação e de uma margem de lucro razoável para o esforço de vender do adquirente baseada no lucro de produtos acabados e mercadorias semelhantes;

138 - Parágrafo 38 e 39 da NIC 22 do IASC.

139 - Este assunto está tratado, em Portugal, através da DC nº 13 - Conceito de Justo Valor.

- (ii) produtos e trabalhos em curso, pelos preços de venda de produtos acabados menos a soma dos custos de completar, dos custos de alienar e uma margem de lucro razoável para o esforço de completar e vender baseada no lucro de produtos acabados semelhantes; e
- (iii) matérias-primas, pelos custos correntes de reposição;

e) terrenos e edifícios:

- (i) a serem usados no seu uso anterior, pelo seu valor de mercado para o uso anterior.
- (ii) a serem usados num uso diferente pelo valor de mercado para o uso esperado; e
- (iii) a serem vendidos ou detidos para venda posterior, e não para serem usados, pelo valor realizável líquido;

f) instalações e equipamentos:

- (i) a serem usados, pelo seu valor de mercado determinado por avaliação. Quando não haja evidência de valor de mercado por força da natureza especializada das instalações e equipamentos ou porque tais activos sejam raramente vendidos, excepto como parte de uma empresa em continuidade, são valorizados pelo seu custo de reposição depreciado;
- (ii) a serem usados temporariamente, pelo mais baixo do custo de reposição corrente para capacidades semelhantes e do valor realizável líquido; e
- (iii) a serem vendidos ou detidos para venda posterior, e não para serem usados, pelo valor realizável líquido;

g) activos intangíveis, tais como patentes e licenças, por valores estimados;

- h) activos ou obrigações de pensões líquidos de planos de benefícios definidos, pelo valor presente actuarial dos benefícios de reforma prometidos menos o justo valor de quaisquer activos do plano. Porém, um activo só é reconhecido na medida em que seja provável que ficará disponível para a empresa;
- i) activos e passivos de impostos, pela quantia de benefícios de impostos provenientes de perdas fiscais ou de impostos a pagar com respeito ao resultado líquido, determinada a partir da perspectiva da entidade concentrada ou do grupo resultante da aquisição. O activo ou passivo (por efeito) de impostos é determinado após consideração dos efeitos fiscais de reexpressar os activos e os passivos identificáveis para os seus justos valores;
- j) dívidas e livranças a pagar, dívidas a longo prazo, passivos, acréscimos e outras reivindicações a pagar, pelos valores presentes das quantias a serem desembolsadas na liquidação do passivo determinadas por taxas de juro correntes apropriadas. Porém, o desconto não é exigido para passivos a curto prazo quando a diferença entre a quantia nominal do passivo e a quantia descontada for materialmente irrelevante; e
- k) contratos desfavoráveis e custos de encerramento de fábricas inerentes à aquisição, pelos valores presentes de quantias a serem desembolsadas na liquidação da obrigação determinadas por taxas de juro correntes apropriadas.

Algumas das orientações acima indicadas presumem que os justos valores serão determinados pelo uso do desconto. Quando as orientações não se referirem ao uso do desconto, pode ou não ser usado o desconto na determinação dos justos valores dos activos e passivos identificáveis.

5.2.2 - DIFERENÇA DE CONSOLIDAÇÃO POSITIVA

Conforme o disposto na alínea e) do ponto 13.4.1 das normas de consolidação de contas, qualquer remanescente que ainda subsista após a imputação indicada no ponto anterior, deve ser inscrito no balanço consolidado na rubrica "Diferenças de consolidação", no activo, se for positivo, e no capital próprio, se for negativo¹⁴⁰.

Neste sentido se pronuncia a NIC 22 do IASC¹⁴¹, que refere que qualquer excesso do custo de aquisição sobre o interesse do adquirente no justo valor dos activos e passivos identificáveis adquiridos aquando da data da transacção de troca, deve ser descrito como *trespasse*¹⁴² e reconhecido como um activo.

O *trespasse* proveniente da aquisição representa um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros. Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os activos identificáveis adquiridos ou de activos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento nas demonstrações financeiras mas relativamente aos quais o adquirente está preparado para fazer o pagamento na aquisição.

140 - O remanescente será positivo se o preço da aquisição for superior ao justo valor dos activos e passivos identificáveis. O remanescente será negativo se o preço da aquisição for inferior ao justo valor dos activos e passivos identificáveis.

141 - Conforme parágrafos 40 e 41 da NIC 22 do IASC.

142 - O termo "*trespasse*" é referenciado na DC nº 1 que, em Portugal, tratou o assunto das concentrações de actividades empresariais antes do aparecimento das normas de consolidação de contas. O legislador das normas de consolidação de contas utilizou o termo "Diferenças de consolidação". Nos países anglo-saxónicos, o termo utilizado é "Goodwill"; em Espanha "Fondo de comércio de consolidación" e em França "Écart de première consolidation".

De acordo com a alínea g1) do ponto 13.4.1 das normas de consolidação de contas, quando a diferença for positiva, o remanescente deve ser amortizado de acordo com as regras previstas no capítulo 5 do POC para os "Trespases"¹⁴³.

O ponto 5.4.8 do POC refere que os trespases devem ser amortizados no prazo máximo de cinco anos, podendo, no entanto, este período ser dilatado, desde que tal se justifique e não exceda o do uso útil.

Neste sentido aponta também a NIC 22 do IASC¹⁴⁴ ao referir que o trespasse deve ser amortizado, reconhecendo-o como um gasto durante a sua vida útil. Ao amortizar o trespasse, deve ser usado o método da linha recta¹⁴⁵ a menos que outro método de amortização seja mais apropriado nas circunstâncias. O período de amortização não deve exceder cinco anos a menos que um período mais longo, que não exceda vinte anos a partir da data da aquisição, possa ser justificado¹⁴⁶.

A NIC 22 do IASC¹⁴⁷ aponta para a necessidade de o saldo não amortizado do trespasse ser revisto à data de cada balanço e, na medida em que já não seja provável a sua recuperação a partir dos benefícios económicos futuros esperados, deve ser imediatamente reconhecido como um gasto.

143 - O nº 2 do artigo 30º da 7ª Directiva da UE, previa a hipótese de os Estados-membros permitirem que a diferença positiva de consolidação fosse deduzida imediata e explicitamente das reservas, cuja hipótese Portugal não adoptou.

144 - Conforme parágrafo 42 da NIC 22 do IASC.

145 - Conhecido em Portugal como o método das quotas constantes.

146 - Em Espanha, de acordo com o nº 3 do artigo 24º das normas de consolidação, "O fundo de comércio de consolidação" deverá amortizar-se de modo sistemático, na medida e durante o período em que o mesmo contribua para a obtenção de proveitos para o grupo de sociedades, com o limite máximo de 10 anos. Quando a amortização ultrapasse os 5 anos deverá mencionar-se e justificar-se no anexo.

147 - Conforme parágrafo 47 da NIC 22 do IASC.

Relativamente à estimativa da vida útil do trespasse a NIC 22 do IASC¹⁴⁸, considera os seguintes factores:

- a) a vida previsível do negócio ou do sector;
- b) os efeitos de obsolescência dos produtos, de alterações na procura e de outros factores económicos;
- c) as expectativas de vida ao serviço da empresa dos principais indivíduos ou grupos de empregados;
- d) acções esperadas de concorrentes ou de potenciais concorrentes; e
- e) cláusulas gerais, regulamentadoras ou contratuais que afectem a vida útil.

5.2.3 - DIFERENÇA DE CONSOLIDAÇÃO NEGATIVA

Como vimos no ponto anterior a diferença de consolidação será negativa quando o preço da aquisição for inferior ao justo valor dos activos e passivos identificáveis.

Tal situação acontecerá numa das seguintes três hipóteses:

- Exista uma sobreavaliação dos activos ou uma subavaliação dos passivos da empresa adquirida; ou
- O preço da aquisição tenha em conta os maus resultados de gestão previsíveis no futuro; ou
- A aquisição da empresa filial foi um bom negócio para a empresa adquirente.

De acordo com a alínea g2) do ponto 13.4.1 das normas de consolidação de contas, quando a diferença for negativa, não pode ser imputada à conta de resultados, salvo se a diferença corresponder à previsão, à data da aquisição, de uma evolução

148 - Conforme parágrafo 44 da NIC 22 do IASC.

desfavorável dos resultados futuros da empresa, ou à previsão de encargos que ela ocasionará, na medida em que a referida previsão se realize¹⁴⁹.

A NIC 22 do IASC¹⁵⁰ prevê como tratamento de referência a redução proporcional dos justos valores dos activos não monetários adquiridos até que o excesso seja eliminado. Quando não seja possível eliminar completamente o excesso pela redução dos justos valores dos activos não monetários adquiridos, o excesso que permaneça deve ser descrito como trespasse negativo e tratado como proveito diferido. Deve ser reconhecido como proveito numa base sistemática durante um período que não exceda cinco anos a menos que um período mais longo, que não exceda vinte anos a partir da data da aquisição, possa ser justificado¹⁵¹.

Como tratamento alternativo permitido a NIC 22 do IASC¹⁵² prevê que qualquer excesso, aquando da data de transacção de troca, do interesse do adquirente nos justos valores dos activos e passivos identificáveis adquiridos sobre o custo de aquisição, deve ser descrito como trespasse negativo e tratado como proveito diferido. Deve ser reconhecido como proveito numa base sistemática durante um período que não exceda cinco anos a menos que um período mais longo, não excedendo vinte anos a partir da data da aquisição, possa ser justificado.

149 - O legislador português seguiu o disposto na alínea a) do artigo 31º da 7ª Directiva da UE, não tendo transposto para o direito interno a opção prevista na alínea b) do citado artigo que prevê a hipótese de levar a diferença negativa à conta de ganhos e perdas consolidada na medida em que tal diferença corresponda a uma mais-valia realizada.

150 - Conforme parágrafo 49 da NIC 22 do IASC.

151 - Este tratamento é o indicado no ponto 3.2.6 da DC nº 1 que diz: "Se o justo valor dos activos e passivos identificáveis for superior ao custo de aquisição, a diferença pode ser repartida pelos activos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse cinco anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo, porém, 20 anos".
No entanto como vimos as normas de consolidação de contas não seguiram este procedimento.

152 - Conforme parágrafo 51 da NIC 22 do IASC.

5.2.4 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO

A sociedade M adquiriu, por 300 000 contos, uma participação financeira na sociedade F.

Na data da aquisição os balanços das duas sociedades eram constituídos pelas rubricas e valores abaixo indicados:

BALANÇO

ACTIVO	SOC . M	SOC. F	CAP. PRÓPRIO E PASSIVO	SOC. M	SOC. F
Imob. corpóreas	348 000	45 000	Capital	300 000	150 000
Inv. financeiros	300 000	---	Reservas	105 000	50 000
Existências	45 000	300 000	Div. a terceiros	443 000	315 000
Div. de terceiros	140 000	160 000			
Dep. ban. e caixa	15 000	10 000			
	<u>848 000</u>	<u>515 000</u>		<u>848 000</u>	<u>515 000</u>

Os justos valores dos activos e passivos da sociedade F são os seguintes:

Imobilizações incorpóreas	50 000
Imobilizações corpóreas	100 000
Existências	300 000
Dividas de terceiros	160 000
Dep. bancários e caixa	10 000
Dividas a terceiros	300 000

Pretende-se:

- A) Apuramento da diferença de consolidação, o lançamento contabilístico à data da 1ª consolidação (data da aquisição) e o respectivo balanço consolidado, admitindo que a sociedade M adquiriu 80% da sociedade F.
- B) Apuramento da diferença de consolidação, o lançamento contabilístico à data da 1ª consolidação (data da aquisição) e o respectivo balanço consolidado, admitindo que a sociedade M adquiriu 95% da sociedade F.

Resolução

A)

Diferença de consolidação = valor aquisição - % participação x justo valor dos activos e passivos identificáveis.

$$D.C. = 300\ 000 - 80\% \times 320\ 000$$

$$D.C. = 300\ 000 - 256\ 000$$

$$D.C. = 44\ 000$$

Diversos

a Diversos

Pelo movimento verificado à data da 1ª consolidação (data da aquisição)

Dif. de consolidação	44 000	
Imob. incorpóreas	40 000(1)	
Imob. corpóreas	44 000(2)	
Div. a terceiros	12 000(3)	
Capital	150 000	
Reservas	<u>50 000</u>	
	<u>340 000</u>	
a Inv. financeiros	300 000	
a Int. minoritários	<u>40 000(4)</u>	340 000

$$(1) 80\% \times 50\,000 = 40\,000$$

$$(2) 80\% \times (100\,000 - 45\,000) = 44\,000$$

$$(3) 80\% \times (300\,000 - 315\,000) = (12\,000)$$

$$(4) 20\% \times (150\,000 + 50\,000) = 40\,000$$

Balanço Consolidado

(em contos)

Activo		Cap. Próprio e Passivo	
Dif. consolidação	44 000	Capital	300 000
Imob. incorpóreas	40 000	Reservas	105 000
Imob. corpóreas	437 000	Int. minoritários	40 000
Existências	345 000	Div. a terceiros	746 000
Dividas de terceiros	300 000		
Dep. banc. e caixa	25 000		
Total	<u>1 191 000</u>	Total	<u>1 191 000</u>

B)

Diferença de consolidação = valor de aquisição - % participação x justo valor dos activos e passivos identificáveis.

$$D. C. = 300\,000 - 95\% \times 320\,000$$

$$D. C. = 300\,000 - 304\,000$$

$$D. C. = (4\,000)$$

Diversos		
a Diversos		
Pelo movimento verificado à data da		
1ª consolidação (data da aquisição)		
Imob. incorpóreas	47 500(1)	
Imob. corpóreas	52 250(2)	
Div. a terceiros	14 250(3)	
Capital	150 000	
Reservas	<u>50 000</u>	
	<u>314 000</u>	
a Inv. financeiros	300 000	
a Dif. de consolidação	4 000	
a Int. minoritários	<u>10 000(4)</u>	314 000

(1) $95\% \times 50\ 000 = 47\ 500$

(2) $95\% \times (100\ 000 - 45\ 000) = 52\ 250$

(3) $95\% \times (300\ 000 - 315\ 000) = (14\ 250)$

(4) $5\% \times (150\ 000 + 50\ 000) = 10\ 000$

Balanço Consolidado

(em contos)

Activo		Cap. Próprio e Passivo	
Imob. incorpóreas	47 500	Capital	300 000
Imob. corpóreas	445 250	Reservas	105 000
Existências	345 000	Dif. consolidação	4 000
Dívidas de terceiros	300 000	Int. minoritários	10 000
Dep. banc. e caixa	25 000	Dívidas a terceiros	743 750
Total	1 162 750	Total	1 162 750

5.3 - ELIMINAÇÃO DAS TRANSACÇÕES E RESPECTIVOS RESULTADOS NÃO REALIZADOS ENTRE EMPRESAS DO GRUPO

5.3.1 - INTRODUÇÃO

De acordo com o disposto no ponto 13.4.4 das normas de consolidação de contas, as demonstrações financeiras consolidadas devem apresentar os activos, os passivos, os capitais próprios e os resultados das empresas incluídas na consolidação como se se tratasse de uma única empresa, devendo das mesmas ser eliminados, nomeadamente:

- a1) As dívidas entre as empresas incluídas na consolidação;

- a2) Os custos e perdas e proveitos e ganhos relativos às operações efectuadas entre as empresas incluídas na consolidação;
- a3) Os resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos.

No entanto, quando uma operação tenha sido concluída de acordo com as condições normais de mercado e a eliminação dos respectivos resultados acarrete custos desproporcionados, pode-se, excepcionalmente, não proceder às eliminações referidas em a3)¹⁵³.

Também, as eliminações referidas em a1), a2) e a3) podem não ser efectuadas quando envolvam montantes materialmente irrelevantes para o objectivo de as demonstrações financeiras consolidadas darem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação¹⁵⁴.

A CNC, através da DC nº 6, veio explicar como se deve processar a eliminação dos resultados não realizados nas transacções entre empresas do grupo.

Assim, na alínea c) do ponto 3 da DC, afirma-se que se adoptou o procedimento de eliminação total dos resultados não realizados, pondo de parte a consideração de poderem ser incluídos no activo resultados não realizados pelo grupo, conforme o previsto na 7ª Directiva da UE¹⁵⁵ e de acordo com uma das opções da NIC 27¹⁵⁶.

153 - Conforme o disposto na alínea b) do ponto 13.4.4 das normas de consolidação de contas.

154 - Conforme o disposto na alínea c) do ponto 13.4.4 das normas de consolidação de contas.

155 - Efectivamente, na alínea c) do nº 1 do artigo 31º da 7ª Directiva, é dada a opção aos Estados-membros de poderem permitir que as eliminações sejam feitas proporcionalmente à fracção do capital detido pela empresa-mãe em cada uma das empresas filiais compreendidas na consolidação.

156 - A NIC 27 do IASC, reformatada em 1994, já não prevê esta opção, tendo definido, nos parágrafos 17 e 18, que as eliminações sejam efectuadas por inteiro.

E, no ponto 4 da DC refere-se que os procedimentos de consolidação a seguir, no tocante às transacções entre empresas do grupo, devem ser os seguintes:

- a) Eliminar por inteiro os saldos e operações intragrupo, incluindo vendas, outros proveitos, compras, outros custos e dividendos;
- b) Eliminar por inteiro os lucros não realizados resultantes de operações intragrupo que estejam incluídos nos activos, tais como existências e activos fixos;
- c) Eliminar os prejuízos não realizados resultantes de operações intragrupo, incluídos nos activos, salvo se o custo não poder ser recuperado;
- d) Ter em conta, para efeito de cálculo dos impostos diferidos, as diferenças temporais resultantes da eliminação de resultados não realizados provenientes das operações intragrupo;
- e) Identificar e deduzir aos resultados do grupo os interesses minoritários no resultado líquido das filiais consolidadas, que não tiver sido realizado, a fim de se chegar ao resultado líquido atribuível aos maioritários.

Assim, e de acordo com o método de consolidação integral, aplicam-se os procedimentos abaixo indicados à anulação dos resultados não realizados nas transacções entre empresas do grupo:

- Se o resultado foi realizado pela empresa-mãe e se encontrar incluído em elementos patrimoniais detidos pelas filiais, a eliminação é imputada totalmente ao resultado consolidado;
- Se o resultado foi realizado por filiais, a eliminação deve ser repartida entre os interesses maioritários e minoritários, de acordo com as respectivas percentagens, afectando, respectivamente, o resultado consolidado e os

"interesses minoritários"¹⁵⁷.

No entanto, a imputação aos interesses minoritários tem limite, como se depreende do ponto 7 da DC nº 6 que refere que, se houver prejuízos imputáveis aos interesses minoritários que excedam a quantia dos interesses minoritários no capital próprio da filial, o excesso imputável à minoria deve ser atribuído aos interesses majoritários somente até ao ponto em que os interesses minoritários não tiverem a obrigação e não possam cobrir os prejuízos. Se subseqüentemente a filial realizar lucros, estes serão atribuídos à maioria até que a parte minoritária dos prejuízos anteriormente absorvida pela maioria tenha sido recuperada¹⁵⁸.

As operações a anular realizadas entre empresas do grupo são, fundamentalmente, de dois tipos:

- operações recíprocas;
- operações não recíprocas.

As operações recíprocas são aquelas cuja anulação não provoca qualquer alteração no resultado do grupo, já que são operações que se compensam. São exemplos as operações de: compras e vendas; serviços recebidos e serviços prestados; custos financeiros e proveitos financeiros.

As operações não recíprocas são aquelas cuja anulação provoca alteração no resultado do grupo. São exemplos os dividendos; os resultados gerados por operações de existências; as mais ou menos-valias geradas por operações de imobilizado.

157 - Conforme o disposto na alínea b) do ponto 13.4.5 das normas de consolidação de contas, os resultados atribuíveis às partes de capital nas empresas filiais, detidas por pessoas que não sejam as empresas compreendidas na consolidação, devem ser apresentados na demonstração consolidada dos resultados na rubrica denominada "Interesses minoritários". O legislador nacional seguiu aqui o disposto no artigo 23º da 7ª Directiva da UE e no parágrafo 26 da NIC 27 do IASC.

158 - Conforme o previsto no parágrafo 27 da NIC 27 do IASC.

5.3.2 - ELIMINAÇÃO DOS DIVIDENDOS

Os dividendos recebidos de sociedades pertencentes ao perímetro de consolidação resultam de lucros realizados em anos anteriores e foram considerados nas contas consolidadas desses períodos.

Visto que o mesmo resultado não pode ser considerado em dois períodos diferentes há que efectuar a anulação dos dividendos recebidos por contrapartida de Reservas ou Resultados Transitados, de modo a repôr a aplicação dos resultados intra-grupo efectuada pelas empresas distribuidoras dos dividendos.

A lógica desta eliminação resulta do facto das distribuições de dividendos entre sociedades do grupo corresponderem a transferências de fundos entre as referidas sociedades.

A eliminação é, no método de consolidação integral, efectuada pela totalidade, devendo ser evidenciada a parte do grupo e a parte pertencente aos interesses minoritários da filial participante.

No primeiro exercício de consolidação, a eliminação dos dividendos internos não se efectua por contrapartida da conta de Reservas ou Resultados Transitados, mas sim por contrapartida da conta de Diferenças de Consolidação, ou seja, os dividendos vão afectar o custo de aquisição da participação.

Exemplo

No ano N a sociedade F, que é participada em 80% pela sociedade-mãe M, obteve um resultado líquido do exercício de 50 000 contos. Na assembleia geral ordinária de aprovação das contas do exercício, os accionistas da sociedade F aprovaram a distribuição de 50% daquele resultado.

Pretende-se:

Lançamento contabilístico, a efectuar no ano N+1, para efeitos de consolidação de contas.

Resolução

Proveitos e ganhos financeiros	
a Reservas	
Anulação dos dividendos intra-grupo	20 000(1)

(1) $50\ 000 \times 50\% \times 80\% = 20\ 000$

5.3.3 - ELIMINAÇÃO DOS RESULTADOS POR OPERAÇÕES DE EXISTÊNCIAS

As existências no final de cada período contabilístico que tenham sido adquiridas a empresas do grupo incluem uma parcela de lucro gerado dentro do grupo que deve ser eliminada, pois não foi ainda realizada. Tal corresponde a apresentar as existências ao custo de aquisição e ou de produção da empresa vendedora em lugar de ao preço de custo da empresa compradora, pois este é o preço de venda da empresa vendedora incluindo, portanto, a sua margem de lucro.

Além, do ajustamento do valor da existência final, também, se deve proceder ao ajustamento do valor das existências iniciais, eliminando as margens internas praticadas pelas empresas fornecedoras. Tal margem será de deduzir no valor das existências iniciais, por contrapartida da conta de "Resultados Transitados".

Se as existências já foram vendidas para o exterior do grupo apenas haverá que eliminar o fluxo de compra e venda intra-grupo.

As correcções a introduzir, relativamente a este tipo de operações, visam simultaneamente dois objectivos: a correcção do resultado consolidado, des afectando-o de resultados não realizados pelo grupo, e a correcta valorização das existências iniciais e finais.

Exemplo

Em 1/1/94 a sociedade M adquiriu a totalidade do capital da sociedade F. Nesse ano a sociedade M vendeu à sociedade F 252 000 contos de mercadorias, que lhe

custaram 201 000 contos. Ainda nesse ano a sociedade F vendeu a terceiros metade das mercadorias por 138 600 contos.

Em 1995 a sociedade M vendeu à sociedade F 502 500 contos de mercadorias, que lhe custaram 400 500 contos. No mesmo ano a sociedade F vendeu a terceiros por 406 500 contos a totalidade das suas existências iniciais e ainda metade das compras que efectuou em 1995 à sociedade M.

Nota:A sociedade F valoriza as saídas de armazém pelo método de custeio FIFO.

Pretende-se:

- A) Os lançamentos contabilísticos dos anos de 1994 e 1995 para efeitos de consolidação de contas.
- B) Os valores consolidados dos anos de 1994 e 1995, referentes às contas movimentadas no pedido A.

Resolução

A)

1994

Vendas

a Custo das mercadorias vendidas

Eliminação das vendas da M a F	252 000
--------------------------------	---------

Custo das mercadorias vendidas

a Mercadorias

Eliminação do lucro contido nas Ef da F	25 500(1)
---	-----------

$$(1) (50\% \times 252\ 000) - (50\% \times 201\ 000) = 25\ 500$$

1995

Vendas

a Custo das mercadorias vendidas

Eliminação das vendas da M a F 502 500

Resultados transitados

a Custo das mercadorias vendidas

Lucro contido nas Ei da F 25 500

Custo das mercadorias vendidas

a Mercadorias

Eliminação do lucro contido nas Ef da F 51 000(1)

$$(1) (50\% \times 502\,500) - (50\% \times 400\,500) = 51\,000$$

B)**1994**

CONTAS	SOC. M	SOC. F	Eliminações		Consolidado
			D	C	
Vendas	252 000	138 600	252 000	138 600
Custo merc. vend.	201 000	126 000	25 500	252 000	100 500
Result. oper.	51 000	12 600	38 100
Existências	126 000	25 500	100 500

1995

CONTAS	SOC. M	SOC. F	Eliminações		Consolidado
			D	C	
Vendas	502 500	406 500	502 500	406 500
Custo merc. vend.	400 500	377 250	51 000	528 000	300 750
Result. oper.	102 000	29 250	105 750
Existências	251 250	51 000	200 250
Res. transit.	51 000	12 600	25 500	38 100

5.3.4 - ELIMINAÇÃO DOS RESULTADOS POR OPERAÇÕES DE IMOBILIZADO

As transacções de imobilizado entre as empresas do grupo originam um ajustamento no processo de consolidação que consiste na eliminação do resultado da empresa vendedora e na correcção do imobilizado na empresa compradora para os valores da empresa vendedora, de forma a que, em termos consolidados, não se altere o valor (bruto e liquido) do bem e se mantenha o plano de amortizações da empresa vendedora.

No caso de várias transacções intra-grupo (o mesmo bem do imobilizado transaccionado mais que uma vez entre as empresas do grupo), para além da reposição dos valores da primeira empresa vendedora torna-se necessário eliminar todas as alterações de valor originadas pelos movimentos das outras empresas vendedoras.

Desta forma, as transacções internas de imobilizado deverão ser corrigidas por forma a se evidenciarem os valores como se essas operações não se tivessem realizado. Por esse motivo, as correcções a efectuar serão:

- Rectificação do valor de aquisição;
- Reposição das amortizações acumuladas da primeira vendedora;
- Rectificação das amortizações acumuladas;
- Rectificação das amortizações do exercício;
- Anulação das mais ou menos-valias intra-grupo não realizadas.

Em cada um dos anos seguintes, ao longo da vida útil do imobilizado, far-se-ão os mesmos ajustamentos de correcção, até que as amortizações acumuladas igualem e anulem a diferença de valor no custo do imobilizado, isto é, o valor bruto na óptica do grupo (valor da primeira vendedora) esteja totalmente reintegrado.

Quando o bem do imobilizado é alienado para fora do grupo o resultado (mais ou menos-valia) da vendedora deve ser corrigido de todos os ajustamentos efectuados ao valor do bem, de forma a que o resultado consolidado seja o que resultaria se o bem se tivesse mantido na empresa originária do grupo que o adquiriu.

Exemplo

No ano N a sociedade-mãe M, que detém 60% do capital da sociedade filial F, vendeu-lhe uma máquina por 9 000 contos, que tinha sido adquirida por 27 500 contos. As amortizações acumuladas eram de 16 500 contos e a taxa de amortização 20%. A sociedade filial F vai amortizar o bem durante 3 anos.

No ano N+2 o bem do imobilizado foi alienado, para uma empresa fora do grupo, por 5 000 contos.

Pretende- se:

- A) Cálculo dos ajustamentos a efectuar no ano N e o respectivo lançamento contabilístico para efeitos de consolidação de contas.
- B) Lançamento contabilístico para efeitos de consolidação de contas no ano N+1.
- C) Lançamento contabilístico para efeitos de consolidação de contas no ano N+2.

Resolução

A)

Contas	Valor na contab. da M	Valor na contab. da F	Ajustamento
Imob. corpóreas	27 500	9 000	18 500
Amort. acumuladas	22 000 (1)	3 000(2)	19 000
Amort. exercício	5 500 (3)	3 000(2)	2 500
Perdas em imob.	2 000(4)	2 000

(1) $27\,500 \times 20\% \times 4 = 22\,000$

(2) $9\,000 \times 33,33\% = 3\,000$

(3) $27\,500 \times 20\% = 5\,500$

(4) Menos -valia = Valor venda - (Valor aquisição - Amort. acumuladas)

$= 9\,000 - (27\,500 - 16\,500)$

$= 9\,000 - 11\,000$

$= (2\,000)$

Diversos		
a Diversos		
Pelo movimento de ajustamento referente à alienação de uma máquina entre empresas do grupo		
Imob. corpóreas	18 500	
Amort. exercício	<u>2 500</u>	
	<u>21 000</u>	
a Amort. acumuladas	19 000	
a Custos e perdas extraord.	<u>2 000</u>	21 000

B)

Diversos		
a Amort. acumuladas		
Pelo movimento de ajustamento referente à alienação de uma máquina entre empresas do grupo		
Imob. corpóreas	18 500	
Amort. exercício	2 500	
Result. transitados	<u>500</u>	21 500

C)

Soc. F

$$\begin{aligned}\text{Mais-valia} &= \text{Valor venda} - (\text{Valor aquisição} - \text{Amort. acum.}) \\ &= 5\ 000 - (9\ 000 - 6\ 000) \\ &= 5\ 000 - 3\ 000 \\ &= 2\ 000\end{aligned}$$

Soc. M

$$\begin{aligned}\text{Mais-valia} &= \text{Valor venda} - (\text{Valor aquisição} - \text{Amort. acum.}) \\ &= 5\ 000 - (27\ 500 - 27\ 500) \\ &= 5\ 000\end{aligned}$$

Resultados transitados

a Proveitos e ganhos extraordinários

Pela diferença da mais-valia 3 000

5.3.5 - EXEMPLO DE APLICAÇÃO

Em Janeiro de 1995 a sociedade M adquiriu, por 546 000 contos, uma participação financeira de 80% na sociedade F. Durante o ano de 1995 a sociedade F transferiu a totalidade do Resultado Líquido do Exercício do ano de 1994 para as contas de Reservas, não tendo havido outros movimentos nas contas do Capital Próprio.

Operações entre as duas empresas durante o ano de 1995:

- A) A sociedade F vendeu à sociedade M 1 125 000 contos de mercadorias. Encontram-se em stock na sociedade M 360 000 contos, tendo-se registado a aplicação de uma margem de 20% s/o preço de custo.
- B) A sociedade M vendeu à sociedade F, por 45 000 contos, uma máquina que adquiriu em 1991 por 90 000 contos. A sociedade M amortizava a máquina à taxa de 20% e a sociedade F definiu um período de vida útil da máquina de 3 anos.
- C) A sociedade M emprestou 45 000 contos à sociedade F para financiamento da sua actividade. Foram debitados juros no valor de 4 500 contos, que se encontram por liquidar.
- D) A sociedade F prestou serviços à sociedade M no valor de 81 000 contos. Destes serviços a sociedade M pagou 54 000 contos.

Em 31/12/95 as demonstrações financeiras das duas sociedades eram as que se apresentam a seguir:

BALANÇO

(em contos)

ACTIVO	SOC. M	SOC. F	CAP. PROP. E PASSIVO	SOC. M	SOC. F
Imob. corpóreas	972 000	486 000	Capital	1 620 000	486 000
Inv. financeiros	607 500	-----	Reservas	337 500	121 500
Mercadorias	810 000	675 000	Resultado líquido exer.	216 000	116 100
Accionistas	135 000	-----	Accionistas	-----	108 000
Clientes	729 000	486 000	Empréstimos obtidos	486 000	378 000
Outros devedores	81 000	81 000	Estado e outros entes públicos	121 500	72 900
Dep. banc/cx	135 000	67 500	Fornecedores	607 500	432 000
			Outros credores	81 000	81 000
	3 469 500	1 795 500		3 469 500	1 795 500

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

(em contos)

CUSTOS E PERDAS	SOC. M	SOC. F	PROVEITOS E GANHOS	SOC. M	SOC. F
Custo merc. vendas	5 103 000	3 645 000	Vendas	7 290 000	4 860 000
Forn. e serv. externos	810 000	540 000	Prest. de serviços	135 000	270 000
Custos c/ o pessoal	972 000	607 500	Prov. suplementares	8100	-----
Amort. do exercício	135 000	108 000	Prov. e ganhos finan.	121 500	67500
Custos e perdas financ.	243 000	207 900	Prov. e ganhos extr.	108 000	162 000
Custos e per. extraor.	183 600	135 000			
Res. liq. do exercício	216 000	116 100			
	7 662 600	5 359 500		7 662 600	5 359 500

Pretende-se:

- A) Os lançamentos contabilísticos para efeitos de consolidação de contas.
- B) Elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do grupo "M+F" à data de 31/12/95.

Resolução

A)

Diversos

a Diversos

Eliminação da participação financeira da M
e dos capitais próprios da F

Capital	486 000	
Reservas	121 500	
Dif. de consolidação	<u>60 000(1)</u>	
	<u>667 500</u>	
a Inv. financeiros	546 000	
a Int. minoritários	<u>121 500(2)</u>	667 500

(1) Dif. consolidação. = Valor de aquisição da participação - % x Cap. Próprios da F

$$= 546\,000 - 80\% \times (486\,000 + 121\,500)$$

$$= 546\,000 - 80\% \times 607\,500$$

$$= 546\,000 - 486\,000$$

$$= 60\,000$$

$$\begin{aligned}
 (2) \text{ Interesses Minoritários} &= 20\% \times \text{Cap. Próprios da F} \\
 &= 20\% \times (486\ 000 + 121\ 500) \\
 &= 20\% \times 607\ 500 \\
 &= 121\ 500
 \end{aligned}$$

Amort. exercício	
a Amort. acumuladas	
Amortização da diferença de consolidação	12 000(1)
(1) $60\ 000 \times 20\% = 12\ 000$	

Vendas	
a Custo das merc. vendidas	
Anulação das vendas da F a M	1 125 000

Custo das mercadorias vendidas	
a Mercadorias	
Anulação do lucro contido nas Ef da M	60 000(1)

$$(1) PV = PC + x PC$$

$$PV = PC (1 + x)$$

$$PC = \frac{PV}{1 + x}$$

$$PC = \frac{360\ 000}{1,2} = 300\ 000$$

$$300\ 000 \times 20\% = 60\ 000$$

Como a venda foi realizada pela sociedade F a anulação do lucro contido nas Ef da M tem que ser imputada, nas respectivas percentagens de participação na sociedade F, aos interesses maioritários e aos interesses minoritários.

Assim, temos:

$$\text{Int. maioritários} = 60\ 000 \times 80\% = 48\ 000$$

$$\text{Int. minoritários} = 60\ 000 \times 20\% = \underline{12\ 000}$$

$$\underline{60\ 000}$$

Contas	Valor na contab. da M	Valor na contab. da F	Ajustamento
Imob. corpóreas	90 000	45 000	45 000
Amort. acum.	90 000(1)	15 000(2)	75 000
Amort. exercício	18 000(3)	15 000(2)	3 000
Ganhos em imob.	27 000(4)	27 000

$$(1) 90\ 000 \times 20\% \times 5 = 90\ 000$$

$$(2) 45\ 000 \times 33,33\% = 15\ 000$$

$$(3) 90\ 000 \times 20\% = 18\ 000$$

$$(4) \text{Mais-valia} = \text{Valor venda} - (\text{Valor aquisição} - \text{Amort. acumuladas})$$

$$= 45\ 000 - (90\ 000 - 72\ 000)$$

$$= 45\ 000 - 18\ 000$$

$$= 27\ 000$$

Diversos

a Amort. acumuladas

Pelo movimento de ajustamento referente à
alienação de uma máquina da M a F

Imob. corpóreas	45 000	
Amort. exercício	3 000	
Prov. e ganhos extraordinários	<u>27 000</u>	75 000

Proveitos e ganhos financeiros

a Custos e perdas financeiros

Anulação dos juros debitados pela sociedade M a F 4 500

Accionistas

a Inv. financeiros

Pela anulação da dívida resultante do empréstimo
efectuado pela sociedade M a F 45 000

Accionistas

a Accionistas

Anulação da dívida resultante dos juros debitados
pela sociedade M a F

4 500

Prestações de serviços

a Forn. e serv. externos

Anulação dos serviços prestados pela sociedade F a M

81 000

Fornecedores

a Clientes

Anulação da dívida resultante dos serviços prestados
pela sociedade F a M

27 000

B)

BALANÇO

RUBRICAS	SOC. M	SOC. F	CORREÇÕES		CONSOLIDADO
			D	C	
ACTIVO					
Dif. Consolidação	-----	-----	60 000	12 000	48 000
Imob. Corpóreas	972 000	486 000	45 000	75 000	1 428 000
Inv. Financeiros	607 500	-----	-----	591 000	16 500
Mercadorias	810 000	675 000	-----	60 000	1 425 000
Accionistas	135 000	-----	-----	4 500	130 500
Clientes	729 000	-----	-----	27 000	1 188 000
Outros Devedores	81 000	486 000	-----	-----	162 000
Dep. Banc. e Caixa	135 000	67 500	-----	-----	202 500
TOTAL	<u>3 469 500</u>	<u>1 795 500</u>			<u>4 600 500</u>
CAP. PRÓP. E PASSIVO					
Capital	1 620 000	486 000	486 000	-----	1 620 000
Reservas	337 500	121 500	121 500	-----	337 500
Res. Liq. Exercício	216 000	116 100	113 220(1)	-----	218 880
Interesses Minoritários	-----	-----	-----	132 720(2)	132 720
Accionistas	-----	108 000	49 500	-----	58 500
Empr. Obtidos	486 000	378 000	-----	-----	864 000
E.O.E.P.	121 500	72 900	-----	-----	194 400
Fornecedores	607 500	432 000	27 000	-----	1 012 500
Outros Credores	81 000	81 000	-----	-----	162 000
TOTAL	<u>3 469 500</u>	<u>1 795 500</u>			<u>4 600 500</u>

(1) Anul. lucro dos minoritários na F = 23 220
 Anul. mais-valia = 27 000
 Anul. lucro contido Ef = 48 000
 Amort. amort. máquina = 3 000
 Amort. dif. consolidação = 12 000
113 220

(2) No cap. próprio à data da aquisição = 20% x 607 500 = 121 500
 No res. liq. da soc. F = 20% x 116 100 = 23 220
 Anul. lucro contido Ef = 20% x 60 000 = (12 000)
132 720

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

RUBRICAS	SOC. M	SOC. F	CORREÇÕES		CONSOLIDADA
			D	C	
CUSTOS E PERDAS					
Custo Mercadorias Vendidas	5 103 000	3 645 000	60 000	1 125 000	7 683 000
Formc. Serv. Externos	810 000	540 000	-----	81 000	1 269 000
Custos Pessoal	972 000	607 500	-----	-----	1 579 500
Amortizações Exercício	135 000	108 000	15 000	-----	258 000
Custos Perdas Financeiros	243 000	207 900	-----	4 500	446 400
Custos Perdas Extraordin.	183 600	135 000	-----	-----	318 600
Interesses Minoritários	-----	-----	-----	11 220(1)	11 220
Resultado Liq. Exercício	<u>216 000</u>	<u>116 100</u>	113 220(2)	-----	<u>218 880</u>
TOTAL	<u><u>7 662 600</u></u>	<u><u>5 359 500</u></u>			<u><u>11 784 600</u></u>
PROVEITOS E GANHOS					
Vendas	7 290 000	4 860 000	1 125 000	-----	11 025 000
Prestações Serviços	135 000	270 000	81 000	-----	324 000
Proveitos Suplementares	8 100	-----	-----	-----	8 100
Proveitos Ganhos Financeiros	121 500	67 500	4 500	-----	184 500
Proveitos Ganhos Extraordin.	<u>108 000</u>	<u>162 000</u>	27 000	-----	<u>243 000</u>
TOTAL	<u><u>7 662 600</u></u>	<u><u>5 359 500</u></u>			<u><u>11 784 600</u></u>

(1) No res. liq. da soc. F	= 20% x 116 100	= 23 220	
Anul. lucro contido Ef	= 20% x 60 000	= (12 000)	
		<u>11 220</u>	
(2) Anul. lucro dos minoritários na F		= 23 220	
Anul. mais-valia		= 27 000	
Anul. lucro contido Ef		= 48 000	
Aum. amort. máquina		= 3 000	
Amort. dif. consolidação		= <u>12 000</u>	
		<u>113 220</u>	

CAP. 6 - CONCLUSÕES

Da exposição e análises apresentadas ao longo da dissertação e retendo apenas os aspectos que considero de maior relevância, resulta que:

1 - Associado ao problema da consolidação de contas está o conceito de grupo de sociedades.

2 - A configuração da existência de um grupo e a sua própria definição assenta no conceito fundamental de controlo. Existem dois tipos de controlo: o controlo legal (jurídico ou de direito) e o controlo económico (ou de facto).

3 - Existem, fundamentalmente, três abordagens do conceito de grupo de sociedades: contabilística, fiscal e jurídica. O conceito de grupo de sociedades no âmbito jurídico é mais restrito que no âmbito contabilístico, já que não abrange as sociedades em relação de participação. No entanto, este conceito de grupo ainda é mais restrito no âmbito fiscal, já que não abrange as sociedades em relação de grupo paritário e de subordinação.

4 - Em Portugal o conceito de grupo de sociedades, para efeitos de consolidação de contas, pressupõe a existência de controlo legal (jurídico ou de direito), ou seja, a sociedade-mãe tem que deter participações financeiras (quer directa quer indirectamente) no capital social das empresas dependentes, pois embora o legislador

comunitário tenha deixado expressamente em aberto a possibilidade de a consolidação de contas se aplicar a grupos paritários, o legislador nacional não a contemplou nas normas de consolidação de contas.

5 - A existência de um grupo de sociedades não obriga à constituição de uma SGPS, mas estas sociedades são os instrumentos adequados para a criação de grupos económicos que contribuam para o fortalecimento do tecido empresarial português, tendo em vista o reforço da sua competitividade quer a nível do mercado comunitário quer a nível do mercado mundial.

6 - Embora as alterações introduzidas no regime de tributação pelo lucro consolidado, através da Lei 71/93, de 26 de Novembro, tenham limitado algumas das vantagens do referido regime, a consolidação fiscal é um instrumento importante no planeamento fiscal dos grupos de sociedades, o que é comprovado pela evolução do número de grupos aderentes, como segue:

	1990	1991	1993	1995
Grupos autorizados	32	63	139	198
Empresas abrangidas	142	341	863	960

7 - A imputação do ganho de imposto resultante da aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, pode ser totalmente imputado à sociedade-mãe ou pode ser repartido pelas sociedades do grupo de acordo com o contributo de cada uma para a obtenção desse ganho.

8 - Na elaboração das contas consolidadas de um grupo de sociedades, os objectivos e interesses em termos de informação não são coincidentes para todos os accionistas

(sócios). As diferentes concepções teóricas de elaborar contas consolidadas têm, fundamentalmente, a ver com a perspectiva de se considerar o grupo como uma única entidade económica, com duas categorias de interesses (maioritários e minoritários) ou de considerar as contas consolidadas como uma extensão das contas da sociedade-mãe.

9 - A legislação portuguesa sobre a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas segue a óptica mista (económica-financeira), ou seja, as contas consolidadas são uma extensão das contas da sociedade-mãe, mas no contexto de uma entidade económica com duas categorias de interesses (maioritários e minoritários).

10 - As demonstrações financeiras consolidadas constituem um complemento e não um substituto das demonstrações financeiras individuais das empresas integradas num grupo e têm como objectivo dar uma informação verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações do conjunto formado por essas empresas.

11- Dada a importância da informação consolidada para o mercado de capitais não se permite a exclusão da consolidação de contas das empresas cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores estabelecida num Estado-membro das Comunidades Europeias.

12- Os princípios contabilísticos a observar na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas e os critérios de valorimetria dos activos e passivos aplicáveis, são os adoptados, no POC, para as contas individuais e devem ser uniformemente aplicados pelo grupo de sociedades que fazem parte do perímetro de consolidação.

13- As normas nacionais de consolidação de contas são omissas no domínio da conversão das demonstrações financeiras em moeda estrangeira, tal como acontece na 7ª Directiva da UE. O método temporal deve ser utilizado quando não existe autonomia económica e financeira da empresa dependente face à empresa-mãe. O método corrente (método da taxa de câmbio de encerramento) deve ser utilizado quando existe autonomia económica e financeira da empresa dependente face à empresa-mãe.

14 - A escolha do método de consolidação de contas não resulta da aplicação das ópticas de consolidação de contas, mas sim da natureza e da importância das participações da sociedade dominante na dominada, ou seja, da percentagem de controlo. Se o controlo for exclusivo utiliza-se o método de consolidação integral, se for conjunto o método de consolidação proporcional e se for influência significativa o método da equivalência patrimonial.

15 - O método de consolidação integral é o verdadeiro e mais importante método de consolidação de contas.

16 - O cálculo da primeira diferença de consolidação é efectuada à data em que as empresas dependentes sejam incluídas pela primeira vez na consolidação. Internacionalmente, essa diferença é calculada na data a partir da qual a adquirente obtenha o poder de controlo da adquirida.

17- No cálculo da primeira diferença de consolidação deve ter-se em conta os justos valores dos activos e passivos identificáveis, imputando-a directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham valores superiores ou inferiores aos seus valores contabilísticos.

18 - As normas nacionais sobre consolidação de contas apontam no sentido de se não determinar os interesses minoritários com base nos justos valores dos activos e passivos identificáveis. Esta concepção é própria da teoria financeira, enquanto que a teoria económica defende a determinação dos interesses minoritários com base nos justos valores dos activos e passivos identificáveis. Parece-me que esta segunda hipótese se enquadra melhor na necessidade de as demonstrações financeiras consolidadas reflectirem adequadamente o valor dos elementos patrimoniais que estão submetidos à direcção e gestão da sociedade dominante.

19- A eliminação dos resultados não realizados nas transacções entre as empresas do grupo é efectuada pela totalidade. Se o resultado foi realizado pela empresa-mãe e se encontra incluído em elementos patrimoniais detidos pelas empresas dependentes, a sua eliminação é imputada totalmente ao grupo (resultado consolidado). Se o resultado foi realizado pelas sociedades dependentes, a eliminação deve ser repartida entre os interesses maioritários e minoritários, de acordo com as respectivas percentagens de participação, afectando, respectivamente, o resultado consolidado e os interesses minoritários.

BIBLIOGRAFIA

ALMELA DÍEZ, B. e GARCÍA BENAÚ, M. A. (1993): *Cuentas Anuales Consolidadas* - Elaboración e Interpretación. Secretariado de Publicaciones Universidad de Alicante. Alicante.

ALVAREZ MELCÓN, S. (1993): *Consolidación de Estados Financieros*. Mcgraw Hill. Madrid.

ARTHUR ANDERSEN & CO (1991): *Consolidação de Demonstrações Financeiras* (Vol. III - Exemplos Práticos - Metodologia e Ferramentas Informáticas). Proinfec. Lisboa.

ARTHUR ANDERSEN & CO. (1991): *Consolidação de Demonstrações Financeiras* (Vol. I - Conceitos e Critérios na Perspectiva da Sétima Directiva). Proinfec. Lisboa.

ARTHUR ANDERSEN & CO. (1991): *Consolidação de Demonstrações Financeiras* (Vol. II- Legislação Nacional e Comunitária). Proinfec. Lisboa.

BAPTISTA DA COSTA, C. (1989): *A Contabilidade e a Auditoria dos Grupos de Empresas*. Rei dos Livros. Lisboa.

BORGES, A. e FERRÃO MARTINS (1995): *A Contabilidade e a Prestação de Contas*. Rei dos Livros. 6ª Edição. Lisboa.

BORGES, A., RODRIGUES, A. e RODRIGUES, R. (1995): *Elementos de Contabilidade Geral*. Rei dos Livros. 14ª Edição. Lisboa.

BRAZ MACHADO, J. R. (1993): *Consolidação de Contas*. Editorial Notícias. Lisboa.

BREIA, A., BENTO, J. e MACHADO, J. F. (1992): *A Consolidação de Contas*. Porto Editora. Porto.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1986): *Quarta Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia - Contas Anuais de Certas Formas de Sociedades*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1987): *Sétima Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia - Contas Consolidadas*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1994): *Norma Internacional de Contabilidade 22 (Revisão de 1993)- Concentrações de Actividades Empresariais*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1995): *Norma Internacional de Contabilidade 21 (Revisão de 1993): Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1995): *Norma Internacional de Contabilidade 27* (Reformatada em 1994) - *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Contabilização de Investimentos em Subsidiárias*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1995): *Norma Internacional de Contabilidade 28* (Reformatada em 1994) - *Contabilização de Investimentos em Associadas*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (1995): *Norma Internacional de Contabilidade 31* (Reformatada em 1994) - *Relato Financeiro de Interesses em Empreendimentos Conjuntos*. Manual do Revisor Oficial de Contas. Lisboa.

CONDE BERNE, L. F. e LACASA LOBERA, F. (1994): *Análisis y Consolidación de Balances*. Grupo Editorial Ceac, S.A.. Barcelona.

Décret nº 86 - 221, du 17 Février: *Relative aux Comptes Consolidés de certaines Sociétés Commerciales*.

Decreto-Lei nº 127/95, de 1 de Junho: Altera o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro e altera o Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho.

Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho: Estabelece normas relativas à Consolidação de Contas das Sociedades.

Decreto-Lei nº 318/94, de 24 de Dezembro: Altera o Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro: Define o Regime Tributário para os Grupos de Sociedades.

Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro: *Define o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.*

DIRECÇÃO-GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS (1994): Circular nº 15/94 - O Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado.

ENGRÁCIA ANTUNES, J. A. Q. L. (1993): *Os Grupos de Sociedades.* Livraria Almedina. Coimbra.

ENGRÁCIA ANTUNES, J. A. Q. L. (1994): *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários.* Universidade Católica Portuguesa-Editora. Porto.

FERNANDES FERREIRA, R. (1994): *Opções - Estudos de Gestão.* Editorial Notícias. Lisboa.

FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, J. M. (1993): *Consolidación de Estados Contables.* Editorial AC. Madrid.

- FERREIRA, DAVID (1991): *Normas sobre procedimentos Contabilísticos-Fiscais no âmbito da Consolidação Fiscal. Fisco nº 28*. Edifisco - Sociedade de Informação Fiscal, Lda Lisboa.
- FERREIRA, DAVID (1992): *Consolidação Fiscal e Economias de Imposto - Aspectos Fiscais, Financeiros e Contabilísticos. Fisco nº 40*. Edifisco - Sociedade de Informação Fiscal, Lda.. Lisboa.
- FERREIRA, DAVID (1993): *A Consolidação das Contas dos Grupos de Sociedades (Alguns Problemas). Fisco nº 57*. Edifisco - Sociedade de Informação Fiscal, Lda.. Lisboa.
- FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1987): *Statement of Financial Accounting Standards nº 94 - Consolidation of All Majority - Owned Subsidiaries*.
- GASTAMBIDE FERNANDES, O. (1994): *Concentrações de Negócios e Investimentos Financeiros. Câmara dos Revisores Oficiais de Contas. Lisboa*.
- GONÇALVES DA SILVA, F. V., ESTEVES PEREIRA, J. M. (1994): *Contabilidade das Sociedades*. Plátano Editora. 10ª Edição. Lisboa.
- GONZALO ANGULO, J. A. (1994): *Lectura e Interpretación de las Cuentas Anuales Consolidadas*. Centros de Estudios Financieros. Madrid.
- HARIED, A., IMDIEKE, L., SMITH, R. (1994): *Advanced Accounting*. John Wiley & Sons. 6ª Ed.. New York.

Loi n° 85 - 11, du 3 Janvier: *Relative aux Comptes Consolidés de Certaines Sociétés Commerciales.*

MEDINA CARREIRA, H. (1992): *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades - Aspectos Históricos, Económicos e Jurídicos.* Edições Asa. Documentos do Instituto de Estudos Superiores Financeiros Fiscais n° 3. Porto.

MEDINA CARREIRA, H. (1992): *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades.* Edições Asa. Lisboa.

MONTESINOS, V., SERRA, V. e GORGUES, R. (1990): *Manual Práctico de Consolidación Contable.* Ariel Economía. Barcelona.

PINHEIRO PINTO, J. A. (1994): *Fiscalidade.* Areal Editores. Porto.

PLAN COMPTABLE GÉNÉRAL: *Consolidation des Comptes - Méthodologie.*

RAFFEGEAU, J., DUFILS, P., CORRE, J. e MÉNONVILLE, D. (1989): *Comptes Consolidés.* Editions Francis Lefebvre. Paris.

Real Decreto 1815/1991, de 20 de Diciembre: *Normas para la formulación de Cuentas Anuales Consolidadas.*

REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO (1996): *Directrizes Contabilísticas (1 a 16).* Areal Editores, Lda. 2ª Edição. Porto.

REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO (1996): *Plano Oficial de Contabilidade*. Areal Editores. Lda. 3ª Edição. Porto.

REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO(1996):*Código das Sociedades Comerciais*. Areal Editores, Lda. 2ª Edição. Porto.

RITO LOUSA, M. P. (1994): *Consolidação de Contas*. Boletim Ciência e Técnica Fiscal nº 373. Lisboa.

ROSA LOPES, C. A. (1993): *Consolidação de Balanços e Demonstrações de Resultados*. Rei dos Livros. 3ª Edição. Lisboa.

SAÚDE, A. P. (1992): *Consolidação de Demonstrações Financeiras*. Texto Editora. Lisboa.

VIDA ECONÓMICA (GRUPO EDITORIAL PEIXOTO DE SOUSA) (1996): *Guia Prático do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*. Compª. Editora do Minho. Porto.

VIEIRA DOS REIS, J. (1992): *Consolidação de Contas*. Rei dos Livros. 1ª Edição. Lisboa.